



ANEXOS
#DEMARCAYVYRUPA
Parte 1 - TIs sem pendência

comissão guarani yvyrupa

comissao@yvyrupa.org.br

www.yvyrupa.org.br

CNPJ 21.860.239/0001-01

Estrada João Lang, 153, Barragem, Terra Indígena Tenondé Porã, São Paulo (SP), 04895-030



ANEXO 1 - TI MORRO DOS CAVALOS/SC

comissão guarani yvyrupa

comissao@yvyrupa.org.br

www.yvyrupa.org.br

CNPJ 21.860.239/0001-01

Estrada João Lang, 153, Barragem, Terra Indígena Tenondé Porã, São Paulo (SP), 04895-030



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS

MINUTA DE DECRETO DE DE DE 2023.

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Morro dos Cavalos, localizada no Município de Palhoça, no Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, da terra indígena destinada à posse permanente dos grupos indígenas Guarani Mbyá e Nhandéva, denominada Terra Indígena Morro dos Cavalos, com superfície de um mil, novecentos e oitenta e três hectares, quarenta e nove ares e um centiare e perímetro de vinte e seis mil, oitocentos e noventa metros e noventa e quatro centímetros, situada no Município de Palhoça, no Estado de Santa Catarina, circunscrevendo-se aos seguintes limites: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 27°45'47,840"S e 48°40'49,474"WGr., situado na confluência do Rio Massiambú Pequeno com um córrego sem denominação; deste, segue pela margem esquerda do citado córrego, a montante, até o ponto P-02, de coordenadas geográficas aproximadas 27°45'30,110"S e 48°40'30,193"WGr., situado na sua cabeceira; deste, segue por linha reta, seguindo aproximadamente o divisor de águas da Serra do Cambirela, até o ponto P-03, de coordenadas geográficas aproximadas 27°45'25,870"S e 48°39'46,813"WGr., situado na cabeceira de um córrego sem denominação; deste, segue pela margem direita do citado córrego, a jusante, até o ponto DI-01, de coordenadas geográficas aproximadas 27°46'08,874"S e 48°38'42,624"WGr., situado na sua confluência com o Rio do Brito; deste, segue pela margem direita do citado rio, a jusante, até o marco BKR-ME001 (SAT), de coordenadas geográficas 27°46'16,377"S e 48°38'01,825"WGr., situado no limite da faixa de domínio da Rodovia BR-101; deste, segue pela citada faixa de domínio, sentido Porto Alegre, até o marco BKR-ME015, de coordenadas geográficas 27°46'31,030"S e 48°38'04,878"WGr., situado no limite da faixa de domínio da Rodovia BR101; deste, segue por linha reta, confrontando Terras do Posto São Cristóvão III, até o marco BKR-ME014, de coordenadas geográficas 27°46'30,894"S e 48°38'12,239"WGr; deste, segue por linha reta até o marco BKR-ME013, de coordenadas geográficas 27°46'38,570"S e 48°38'13,498"WGr; deste, segue por linha reta até o marco BKR-ME012, de coordenadas geográficas 27°46'39,289"S e 48°38'06,569"WGr., situado no limite da faixa de domínio da Rodovia BR-101; deste, segue pela citada faixa de domínio, sentido Porto Alegre, até o marco BKR-ME011, de coordenadas geográficas 27°47'53,861"S e 48°38'16,737"WGr., situado no limite da faixa de domínio da Rodovia BR-101; deste, segue por linha reta, confrontando com área urbana edificada da localidade de Enseada do Brito, até o marco BKR-ME010, de coordenadas geográficas 27°47'54,083"S e 48°38'05,294"WGr; deste, segue por linha reta até o marco BKR-ME009, de coordenadas geográficas 27°47'46,948"S e 48°37'42,371"WGr; deste, segue por linha reta até o marco BKR-ME008, de coordenadas geográficas 27°47'34,949"S e 48°37'24,325"WGr; deste, segue por linha reta até o marco BKR-ME007, de coordenadas geográficas 27°47'22,342"S e 48°37'16,404"WGr; deste, segue por linha

reta até o marco BKR-ME006, de coordenadas geográficas 27°47'19,045"S e 48°37'09,898"WGr; deste, segue por linha reta até o marco BKR-ME005, de coordenadas geográficas 27°47'18,510"S e 48°37'03,541"WGr; deste, segue por linha reta, confrontando com Terras da Marinha, até o marco BKR-ME004, de coordenadas geográficas 27°47'29,093"S e 48°37'04,889"WGr; deste, segue por linha reta até o marco BKR-ME003, de coordenadas geográficas 27°47'44,144"S e 48°37'07,983"WGr; deste, segue por linha reta até o marco BKR-ME002 (SAT), de coordenadas geográficas 27°47'44,955"S e 48°37'02,250"WGr, situado na Baía Sul, junto as águas do Oceano Atlântico; deste, segue margeando o Oceano Atlântico, sentido Sul, até o ponto DI-02, de coordenadas geográficas aproximadas 27°49'24,546"S e 48°37'09,549"WGr., situado na foz do Rio Massiambú; deste, segue pela margem esquerda do citado rio, a montante, até o ponto DI-03, de coordenadas geográficas aproximadas 27°49'12,899"S e 48°37'56,460"WGr., situado na mesma margem; deste, segue por linha reta, atravessando o Rio Massiambú, até o ponto P-21, de coordenadas geográficas aproximadas 27°49'10,151"S e 48°37'59,103"WGr., situado na confluência do Rio Massiambú com um rio sem denominação; deste, segue pela margem esquerda do rio sem denominação, a montante, até o marco BKR-ME018 (SAT), de coordenadas geográficas 27°49'04,583"S e 48°38'19,139"WGr, situado na margem esquerda do mesmo rio; deste, segue por linha reta, confrontando com Terras da Marinha, até o marco BKR-ME019, de coordenadas geográficas 27°49'02,909"S e 48°38'26,062"WGr., situado na cabeceira de um rio sem denominação; deste, segue pela margem direita do citado rio, a jusante, até o ponto DI-05, de coordenadas geográficas aproximadas 27°48'55,529"S e 48°38'43,519"WGr., situado na sua confluência com o Rio Massiambú Grande; deste, segue pela margem direita do Rio Massiambú Grande, a jusante, até o ponto DI-06, de coordenadas geográficas aproximadas 27°48'48,606"S e 48°38'32,929"WGr., situado na confluência do Rio Massiambú Grande com o Rio Massiambú Pequeno; deste, segue pela margem esquerda do Rio Massiambú Pequeno, a montante, até o ponto DI-07, de coordenadas geográficas 27°48'35,228"S e 48°38'45,554"WGr., situado na confluência de um córrego sem denominação; deste, segue pela margem esquerda do citado córrego, a montante, até o marco BKR-ME016 (SAT), de coordenadas geográficas 27°48'33,725"S e 48°38'46,225"WGr., situado na mesma margem; deste, segue pela mesma margem, a montante, até o marco BKR-ME020, de coordenadas geográficas 27°48'26,543"S e 48°38'45,224"WGr., situado na margem esquerda do córrego sem denominação; deste, segue por linha reta, confrontando com área urbana edificada da localidade de Massiambú, até o marco BKR-ME021, de coordenadas geográficas 27°48'21,957"S e 48°38'48,072"WGr.; deste, segue por linha reta até o marco BKR-ME022, de coordenadas geográficas 27°48'12,069"S e 48°38'56,448"WGr.; deste, segue por linha reta até o marco BKR-ME017 (SAT), de coordenadas geográficas 27°48'10,270"S e 48°39'05,619"WGr., situado na margem esquerda do Rio Massiambú Pequeno; deste, segue pela margem esquerda do citado rio, a montante até o ponto P-01, início da descrição deste perímetro. OBS: 1 - Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SG.22-Z-D-V-4 (MI-2909-4) - Escala 1:50.000 - IBGE - 1983; 2 - As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo são referenciadas ao Datum horizontal SIRGAS 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____ de _____ de _____, 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Sônia Bone de Sousa Silva Santos

Flávio Dino de Castro e Costa

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
Os efeitos do seu teor só terão quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HENRIQUE CRUCIOL, Coordenador(a)**, em 09/01/2023, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4821079** e o código CRC **5440CF1A**.



4821086

08620.001922/2011-18



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS
COORDENAÇÃO DE REGISTROS DE TERRAS INDÍGENAS

ANEXO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. **Síntese do problema ou da situação que reclama providências:** resguardar a Terra Indígena Morro dos Cavalos, a qual está assegurada para usufruto das comunidades indígenas Guarani Mbyá e Nhandéva, pelo art. 231 da Constituição Federal.
2. **Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:** a demarcação administrativa da presente terra indígena, fundamentada no Art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 e Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, com vistas à expedição de decreto homologatório, do Exmo. Senhor Presidente da República e consequente registro no cartório da comarca e Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU.
3. **Alternativa às medidas ou atos propostos:** não existem outros projetos do Executivo ou do Legislativo sobre a matéria, ou seja, não há outras possibilidades de resolução do problema ou alternativas à homologação da demarcação administrativa, considerando o disposto no Decreto nº 1.775/96.
4. **Custos:** para a realização da demarcação física da Terra Indígena Morro dos Cavalos, foram utilizados R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais); para extrusão de ocupantes não indígenas foram dispensados até o momento R\$ 798.310,60 (setecentos e noventa e oito mil trezentos e dez reais e sessenta centavos); para a continuidade da extrusão dos ocupantes não índios mediante indenização das benfeitorias implantadas e consideradas de boa fé, conforme dispõe o § 6º, do art. 231, da Constituição Federal, é necessário cerca de R\$ 8,2 milhões de reais.
5. **Razões que justificam a urgência:** a área em questão está em processo de regularização desde a década de 1990, e para que as demais providências possam ser realizadas, quais sejam o registro em nome da União junto à SPU e Cartório, é condição a homologação da Terra Indígena Morro dos Cavalos; destaca-se que existem mais de 250 integrantes da comunidade indígena, segundo dados da Coordenação Regional Litoral Sul, que residem em uma pequena porção da TI declarada. Consta a ACP n. 5020900-05.2017.4.04.7200 movida pelo MPF contra União/Funai, para concluir a demarcação administrativa da TI, com sentença publicada.
6. **Alteração da proposta:** não há.
7. **Síntese do parecer do órgão jurídico:** Recomenda-se a aprovação do decreto, nos termos da NOTA n. _____/CONJUR/CGU/AGU.

Atenciosamente,

Atualizado(a) em 06 de janeiro de 2023.

Minuta elaborada pela Coordenação de Registro de Terras Indígenas-CORI/CGAF/DPT



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HENRIQUE CRUCIOL**, **Coordenador(a)**, em 09/01/2023, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4821086** e o código CRC **692FFE26**.

Referência: Processo nº 08620.001922/2011-18

SEI nº 4821086

Brasília, 06 de janeiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto que objetiva homologar a demarcação administrativa da Terra Indígena Morro dos Cavalos, localizada no Município de Palhoça, no Estado de Santa Catarina, conforme determinam o § 1º do art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 5º do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996.
2. A citada terra indígena foi declarada de posse permanente das Comunidades Indígenas Guarani Mbyá e Nhandéva por meio da Portaria MJ nº 771, de 18 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 seguinte. Nesse mesmo ato determinou-se que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI promovesse a demarcação administrativa para posterior homologação por Vossa Excelência.
3. Os trabalhos demarcatórios foram concluídos no ano de 2010 e resultaram na superfície de 1.983,4901 hectares (um mil, novecentos e oitenta e três hectares, quarenta e nove ares e um centiare) e perímetro de 26.890,94 metros (vinte e seis mil, oitocentos e noventa metros e noventa e quatro centímetros).
4. O levantamento fundiário da referida terra indígena, realizado pela FUNAI e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ocorrido no ano de 2001 cadastrou cento e três ocupações de não índios com benfeitorias implantadas e passíveis de indenização por força do § 6º do art. 231 da Constituição Federal. Em decorrência da defasagem dos bens cadastrados, no ano de 2010 foi realizada a revisão do referido levantamento e constatado que dentro dos limites da terra indígena em comento existem apenas 78 ocupantes não índios. Deste total, vinte e sete foram identificados como possuidores de registro imobiliário em cartório.
5. As contestações apresentadas com fundamento no § 8º do art. 2º e no caput do art. 9º do Decreto nº 1.775, de 1996, foram rejeitadas pela ausência de elementos capazes de desconfigurar a caracterização da área como de ocupação tradicional indígena.
6. Senhor Presidente, essas são as razões do projeto de decreto ora submetido à decisão de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Minuta elaborada pela Coordenação de Registro de Terras Indígenas-CORI/CGAF/DPT



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HENRIQUE CRUCIOL**, Coordenador(a), em 09/01/2023, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

<http://sei.funai.gov.br>

[/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4821081** e o código CRC **29CFC129**.

Referência: Processo nº 08620.001922/2011-18

SEI nº 4821081



ANEXO 2 - TI PINDOTY/SC

comissão guarani yvyrupa

comissao@yvyrupa.org.br

www.yvyrupa.org.br

CNPJ 21.860.239/0001-01

Estrada João Lang, 153, Barragem, Terra Indígena Tenondé Porã, São Paulo (SP), 04895-030

Brasília, de de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto que objetiva homologar a demarcação administrativa da Terra Indígena Pindoty, localizada nos Municípios de Araquari e Balneário Barra do Sul, no Estado de Santa Catarina, conforme determinam o art. 19, §1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.
2. A citada terra indígena foi declarada de posse permanente do grupo indígena Guarani Mbyá, por meio da Portaria MJ nº 953, de 4 de junho de 2010, do Ministério da Justiça, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 de junho de 2010, Seção 1, páginas 32 e 33. Nesse mesmo ato determinou-se que a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, promovesse a demarcação administrativa, para posterior homologação por Vossa Excelência.
3. Os trabalhos demarcatórios desta terra indígena foram concluídos no ano de 2014 e resultaram na superfície de três mil, duzentos e setenta e dois hectares, cinquenta e nove ares e setenta e oito centiares e o perímetro de quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis metros e setenta e cinco centímetros.
4. O levantamento fundiário da referida terra indígena, realizado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no ano de 2004, constatou a incidência de vinte e cinco ocupações de não índios, das quais treze possuem benfeitorias implantadas e passíveis de indenização por força no disposto no art. 231, §6º, da Constituição Federal. A pesquisa cartorial detectou que dezoito das ocupações cadastradas são detentoras de registro imobiliário.
5. As contestações apresentadas com fundamento no art. 2º, §8º, e no art. 9º, **caput**, do Decreto nº 1.775, de 1996, foram consideradas improcedentes, nos termos dos pareceres da FUNAI.
6. Senhora Presidenta, essas são as razões do projeto de decreto ora submetido à decisão de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
Ministro de Estado da Justiça

DECRETO DE DE DE 2016.

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Pindoty, localizada nos Municípios de Araquari e Balneário Barra do Sul, no Estado de Santa Catarina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da terra indígena destinada à posse permanente do grupo indígena Guarani Mbyá, denominada Terra Indígena Pindoty, composta de duas glebas, com superfície total de três mil, duzentos e setenta e dois hectares, cinquenta e nove ares e sessenta e oito centiares e o perímetro de quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis metros e setenta e cinco centímetros, situado nos Municípios de Araquari e Balneário Barra do Sul, no Estado de Santa Catarina, circunscreve-se aos seguintes limites: GLEBA PINDOTY: Superfície: Dois mil duzentos e oitenta e um hectares, sessenta e quatro ares e setenta e três centiares. Perímetro: trinta e um mil novecentos e dois metros e três centímetros. Inicia-se a descrição deste perímetro, no marco BKR-M-X309, de coordenadas geográficas 26°23'18,867" S e 48°42'38,243" WGr; deste, segue por várias linhas secas, passando pelos seguintes marco com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-X216, 26°23'27,526" S e 48°42'30,251" WGr; BKR-M-X217, 26°23'33,282" S e 48°42'10,435" WGr; BKR-M-X369, 26°23'55,728" S e 48°41'40,741" WGr; deste, segue por linha seca até o ponto BKR-V-20007, de coordenadas geográficas 26°23'57,7" S e 48°41'38,1" WGr; situado na divisa com a Fazenda Passa Três; deste, segue por linha seca confrontando com a referida fazenda, até o marco BGT-M-0631, de coordenadas geográficas 26°23'59,069" S e 48°41'38,187" WGr; deste, segue por linha seca ainda confrontando com a referida fazenda até o ponto BKR-V-20008, de coordenadas geográficas 26°23'59,0" S e 48°41'36,4" WGr; situado na divisa com a Fazenda Passa Três; deste, segue por várias linhas secas, passando pelos seguintes marco com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-X318, 26°24'18,219" S e 48°41'11,043" WGr; BKR-M-X370, 26°24'57,169" S e 48°41'10,664" WGr; BKR-M-X371, 26°25'35,871" S e 48°41'09,935" WGr; BKR-M-X317, 26°26'11,198" S e 48°41'09,668" WGr; BKR-M-X372, 26°26'25,474" S e 48°40'53,381" WGr; BKR-M-X316, 26°26'41,544" S e 48°40'35,055" WGr; BKR-M-X373, 26°27'03,934" S e 48°40'26,513" WGr; BKR-M-X208 (SAT), 26°27'26,844" S e 48°40'17,919" WGr; BKR-M-X209 (SAT), 26°26'35,987" S e 48°41'40,303" WGr, situado na cabeceira do Rio Una; deste, segue pela margem direita do referido rio, a jusante, até o marco BKR-M-X203 (SAT), de coordenadas geográficas 26°26'51,149" S e 48°44'31,683" WGr, situado na margem direita do Rio Una; deste, segue por várias linhas secas, passando pelos seguintes marcos com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-X367, 26°26'21,413" S e 48°44'23,428" WGr; BKR-M-X315, 26°25'47,023" S e 48°44'14,212" WGr; BKR-M-X314, 26°25'19,088" S e 48°44'43,072" WGr; BKR-M-X313, 26°24'56,255" S e 48°44'24,015" WGr; BKR-M-X366, 26°25'13,044" S e 48°44'00,467" WGr; BKR-M-X312, 26°25'30,723" S e 48°43'37,810" WGr; BKR-M-X311, 26°25'09,731" S e 48°43'28,397" WGr; BKR-M-X308, 26°25'32,936" S e 48°43'05,754" WGr, situado na faixa de domínio direita da Rua João Luiz Filho, sentido Araquari / Barra Velha; deste, segue pela referida faixa de domínio, sentido a Barra Velha, até o marco BKR-M-X310, de coordenadas geográficas 26°25'50,606" S e 48°43'04,820" WGr; deste, segue por linha seca, atravessando a referida rua, até o marco BKR-M-X319, de coordenadas geográficas 26°25'50,787" S e 48°42'24,451" WGr; deste, segue por várias linhas secas, passando pelos seguinte marcos com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-X320, 26°25'26,589" S e



ANEXO 3 - TI TARUMÃ/SC

comissão guarani yvyrupa

comissao@yvyrupa.org.br

www.yvyrupa.org.br

CNPJ 21.860.239/0001-01

Estrada João Lang, 153, Barragem, Terra Indígena Tenondé Porã, São Paulo (SP), 04895-030

MINUTA

PROC. 66059/14
FLS. 49
RUBRICA

EM nº /2014-MJ

Brasília, de de 2014.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

FUNDAÇÃO NACIONAL
DO ÍNDIO - FUNAI
PROC. 66059/14
FLS. 49
RUBRICA

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto que objetiva homologar a demarcação administrativa da Terra Indígena Tarumã, localizada nos municípios de Araquari e Balneário Barra do Sul, no estado de Santa Catarina, conforme determinam o § 1º do art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.
2. A citada terra indígena foi declarada de posse permanente do grupo indígena Guarani Mbyá, através da Portaria MJ nº 2.747, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de agosto de 2009, Seção 1, páginas 38. Nesse mesmo ato determinou-se que a Fundação Nacional do Índio – FUNAI promovesse a demarcação administrativa, para posterior homologação por Vossa Excelência.
3. Os trabalhos demarcatórios desta terra indígena foram concluídos no ano de 2014 e resultaram na superfície de dois mil, cento e sessenta e um hectares, cinquenta e cinco ares e vinte e nove centiares e o perímetro de vinte e três mil, trezentos e oitenta e quatro metros e quarenta e nove centímetros.
4. O levantamento fundiário da referida terra indígena, realizado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no ano de 2004, constatou a incidência de onze ocupações de não índios, das quais sete possuem benfeitorias implantadas e passíveis de indenização por força no disposto no § 6º, do art. 231, da Constituição Federal. A pesquisa cartorial detectou que nove das ocupações cadastradas são detentoras de registro imobiliário.
5. As contestações apresentadas com fundamento no § 8º do art. 2º e no *caput* do art. 9º do Decreto nº 1.775, de 1996, foram consideradas improcedentes nos termos dos pareceres da FUNAI.
6. Senhora Presidenta, essas são as razões do projeto de decreto ora submetido à decisão de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Nº _____,
DE _____ DE 2014.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Regularização fundiária da terra indígena Tarumã, a qual está assegurada para usufruto do grupo indígena Guarani Mbyá pelo art. 231 da Constituição Federal.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Homologação da demarcação administrativa da presente terra indígena, fundamentada no § 1º do art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, mediante expedição de decreto pela Excelentíssima Senhora Presidenta da República, para o conseqüente registro em cartório e cadastro na Secretaria do Patrimônio da União.

3. Alternativas às medidas ou atos propostos:

Não existem outros projetos do Executivo ou do Legislativo sobre a matéria. Não há outras possibilidades de resolução do problema alternativas à homologação da demarcação administrativa.

4. Custos:

Demarcação: R\$ 168.850,97, para três terras indígenas (realizado).
Extrusão de ocupantes não índios: (a realizar). A apuração dos valores depende da atualização do levantamento fundiário realizado no ano de 2004, obedecendo às normas vigentes. A indenização das benfeitorias implantadas na área, pelos ocupantes não índios, necessita do reconhecimento da boa fé, conforme dispõe o § 6º, do art. 231, da Constituição Federal.

5. Razões que justificam a urgência:

Não se aplica por se tratar de decreto.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Sob o controle e encargo da União, nos termos do art. 231 da Constituição, e do Decreto nº 24, de 4 de fevereiro de 1991, o qual dispõe sobre as ações visando à proteção do meio ambiente em terras indígenas.

7.a Alteração proposta: Texto atual

Publicação de decreto.

7.b Alteração proposta: Texto Proposto

Publicação de decreto.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

De acordo com os documentos e informações dos autos e legislação pertinente, pela aprovação do decreto, nos termos do Parecer nº ____/2014/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, de ____ de ____ de 2014.

MINUTA

PROC. 66059/14
FLS. 51
PUBRICA

DECRETO Nº DE DE DE 2014.

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Tarumã, localizada nos municípios de Araquari e Balneário Barra do Sul, no estado de Santa Catarina.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da terra indígena destinada à posse permanente do grupo indígena Guarani Mbyá a seguir descrita: a terra indígena denominada Tarumã, com superfície de dois mil, cento e sessenta e um hectares, cinquenta e cinco ares e vinte e nove centiares e o perímetro de vinte e três mil, trezentos e oitenta e quatro metros e quarenta e nove centímetros, situado nos municípios de Araquari e Balneário Barra do Sul, no estado de Santa Catarina, circunscreve-se aos seguintes limites: Inicia-se a descrição deste perímetro no marco BKR-M-X209 (SAT), de coordenadas geográficas 26°26'35,987" S e 48°41'40,303" Wgr, situado na cabeceira do Rio Uma e divisa com a Terra Indígena Pindoty; deste, segue por linha seca, confrontando com a referida terra indígena até o marco BKR-M-X208 (SAT), de coordenadas geográficas 26°27'26,844" S e 48°40'17,919" Wgr; deste, segue por várias linhas secas, passando pelos seguintes marcos com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-X374, 26°27'56,986" S e 48°40'19,289" Wgr; BKR-M-X334, 26°28'27,480" S e 48°40'21,317" Wgr; BKR-M-X375, 26°28'42,427" S e 48°40'37,660" Wgr; BKR-M-X333, 26°28'57,601" S e 48°40'53,885" Wgr; BKR-M-X332, 26°29'21,045" S e 48°41'18,346" Wgr; BKR-M-X376, 26°29'01,899" S e 48°41'36,565" Wgr; BKR-M-X331, 26°28'46,988" S e 48°41'50,706" Wgr; BKR-M-X377, 26°28'47,281" S e 48°42'15,889" Wgr; BKR-M-X330, 26°28'48,049" S e 48°42'40,620" Wgr; BKR-M-X378, 26°28'23,933" S e 48°42'41,806" Wgr; BKR-M-X329, 26°27'58,482" S e 48°42'42,642" Wgr; BKR-M-X379, 26°27'58,641" S e 48°43'22,027" Wgr; BKR-M-X327, 26°27'59,168" S e 48°44'01,296" Wgr; BKR-M-X326, 26°27'42,039" S e 48°44'18,677" Wgr; BKR-M-X325, 26°27'45,014" S e 48°44'29,997" Wgr; BKR-M-X324, 26°28'05,003" S e 48°44'39,872" Wgr; BKR-M-X323, 26°28'08,370" S e 48°44'43,844" Wgr; BKR-M-X213, 26°28'07,078" S e 48°44'44,736" Wgr; BKR-M-X212, 26°28'07,945" S e 48°44'45,988" Wgr, situado na faixa de domínio direita da Rodovia Federal BR-101, sentido Barra Velha / Joinville; deste, segue pela referida faixa de domínio, sentido Joinville, até o marco BKR-M-X201, de coordenadas geográficas 26°28'02,230" S e 48°44'50,741" Wgr; deste, segue por várias linhas secas passando pelos seguintes marcos com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-X328, 26°27'32,549" S e 48°44'28,463" Wgr; BKR-M-X322, 26°27'09,317" S e 48°44'02,818" Wgr; BKR-M-X321, 26°26'49,500" S e 48°44'22,663" Wgr, situado na margem esquerda do Rio Una; deste, segue pela margem do referido rio, a montante, até o marco BKR-M-X209 (SAT), ponto inicial da descrição deste perímetro. OBS: 1. Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SG.22-Z-B-II-4 (MI-2870-4), Escala 1: 50.000 - IBGE-1981; 2. As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo são referenciadas ao Datum Horizontal SIRGAS2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo



ANEXO 4 - TI PIRAI/SC

comissão guarani yvyrupa

comissao@yvyrupa.org.br

www.yvyrupa.org.br

CNPJ 21.860.239/0001-01

Estrada João Lang, 153, Barragem, Terra Indígena Tenondé Porã, São Paulo (SP), 04895-030

EM nº 00063/2016 MJ



Brasília, 28 de Abril de 2016

JAI

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto que objetiva homologar a demarcação administrativa da Terra Indígena Piraí, localizada no Município de Araquari, Estado de Santa Catarina, conforme determinam o § 1º do art. 19 da Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 5º do Decreto no 1.775, de 8 de janeiro de 1996.
2. A citada terra indígena foi declarada de posse permanente do grupo indígena Guarani Mbyá, através da Portaria MJ no 2.907, publicada no Diário Oficial da União do dia 2 de setembro de 2009, Seção 1, páginas 40 e 41. Nesse mesmo ato determinou-se que a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, promovesse a demarcação administrativa, para posterior homologação por Vossa Excelência.
3. Os trabalhos demarcatórios desta terra indígena foram concluídos no ano de 2014 e resultaram na superfície de três mil, dez hectares, vinte ares e vinte e nove centiares e o perímetro de trinta e cinco mil, trezentos e trinta e seis metros e noventa e oito centímetros.
4. O levantamento fundiário da referida terra indígena, realizado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no ano de 2003, constatou a incidência de quatorze ocupações de não índios, das quais cinco possuem benfeitorias implantadas e passíveis de indenização por força no disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal. A pesquisa cartorial detectou que treze dos ocupantes cadastrado são detentores de registro imobiliário.
5. As contestações apresentadas com fundamento no § 8º do art. 2º e no *caput* do art. 9º do Decreto nº 1.775, de 1996, foram consideradas improcedentes nos termos dos pareceres da FUNAI.
6. Senhora Presidenta, essas são as razões do projeto de decreto ora submetido à decisão de Vossa Excelência.

Respeitosamente,





1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Regularização fundiária da terra indígena Piráí, a qual está assegurada para usufruto do grupo indígena Guarani Mbyá pelo art. 231 da Constituição Federal.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Homologação da demarcação administrativa da presente terra indígena, fundamentada no § 1º do art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, mediante expedição de decreto pela Excelentíssima Senhora Presidenta da República, para o conseqüente registro em cartório e cadastro na Secretaria do Patrimônio da União.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não existem outros projetos do Executivo ou do Legislativo sobre a matéria. Não há outras possibilidades de resolução do problema alternativas à homologação da demarcação administrativa.

4. Custos:

Demarcação: R\$ 168.850,97, para três terras indígenas (realizado).

Extrusão de ocupantes não índios: (a realizar). A apuração dos valores depende da atualização do levantamento fundiário realizado no ano de 2003, obedecendo às normas vigentes. A indenização das benfeitorias implantadas na área, pelos ocupantes não índios, necessita do reconhecimento da boa fé, conforme dispõe o § 6º, do art. 231, da Constituição Federal.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Não se aplica por se tratar de decreto

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Sob o controle e encargo da União, nos termos do art. 231 da Constituição, e do Decreto nº 24, de 4 de fevereiro de 1991, o qual dispõe sobre as ações visando à proteção do meio ambiente em terras indígenas.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual

Publicação de decreto.

Texto Proposto

Publicação de decreto.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

De acordo com os documentos e informações dos autos e legislação pertinente, pela aprovação do decreto, nos termos do Parecer nº ___/2014/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, de ___ de _____ de

2014.



Assinado eletronicamente por: Eugênio José Guilherme de Aragão



DECRETO Nº DE DE DE 2016.



Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Piraí, localizada no município de Araquari, no estado de Santa Catarina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da terra indígena destinada à posse permanente do grupo indígena Guarani Mbyá a seguir descrita: a terra indígena denominada Piraí, com superfície de três mil, dez hectares, vinte ares e vinte e nove centiares e o perímetro de trinta e cinco mil, trezentos e trinta e seis metros e noventa e oito centímetros, situada no município de Araquari, no estado de Santa Catarina, circunscreve-se aos seguintes limites: Inicia-se a descrição deste perímetro no marco BKR-M-X339, de coordenadas geográficas 26°26'17,127" S e 48°48'52,173" WGr; deste, segue por linha seca, até o marco BKR-M-X364, de coordenadas geográficas 26°26'23,273" S e 48°48'44,763" WGr, situado na margem esquerda de um córrego sem denominação; deste, segue pela margem do referido córrego, a montante, até o marco BKR-M-X335, de coordenadas geográficas 26°26'36,951" S e 48°49'00,296" WGr, situado na cabeceira do referido córrego; deste, segue por linha seca, atravessando a Rodovia BR-280 até o marco BKR-M-X336, de coordenadas geográficas 26°26'39,969" S e 48°48'58,970" WGr, situado na faixa de domínio da Rodovia BR-280, à direita, no sentido Guaramirim / Araquari; deste, segue pela referida faixa de domínio, sentido Araquari, até o marco BKR-M-X337, de coordenadas geográficas 26°26'28,724" S e 48°48'29,436" WGr; deste, segue por linha seca, até o marco BKR-M-X352, de coordenadas geográficas 26°26'44,083" S e 48°48'10,190" WGr, situado na cabeceira de um córrego sem denominação; deste, segue pela margem do referido córrego, a jusante, até o marco BKR-M-X354, de coordenadas geográficas 26°27'23,901" S e 48°48'20,239" WGr, situado em sua foz no Rio Piraí; deste, segue pela margem esquerda do referido rio, a jusante, até o marco BKR-M-X211, de coordenadas geográficas 26°28'00,594" S e 48°48'09,028" WGr, situado na sua margem esquerda; deste, atravessa o referido rio, até o marco BKR-M-X206 (SAT), de coordenadas geográficas 26°28'05,298" S e 48°48'10,210" WGr, situado no bordo esquerdo da Rua Ferreira, sentido Rodovia BR-101 para a Rodovia BR-280; deste, segue por várias linhas secas, passando pelos seguintes marcos com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-X210, de coordenadas geográficas 26°28'12,416" S e 48°48'18,835" WGr; BKR-M-X396, 26°28'30,120" S e 48°48'10,890" WGr; BKR-M-X397, 26°28'41,715" S e 48°47'54,639" WGr; BKR-M-X398, 26°28'55,157" S e 48°47'49,710" WGr; BKR-M-X353, 26°29'28,708" S e 48°47'16,333" WGr; BKR-M-X380, 26°29'49,812" S e 48°47'47,640" WGr; BKR-M-X356, 26°30'10,761" S e 48°48'18,290" WGr; BKR-M-X357, 26°30'05,641" S e 48°48'56,102" WGr; BKR-M-X381, 26°30'19,444" S e 48°49'42,095" WGr; BKR-M-X358, 26°30'29,868" S e 48°50'15,746" WGr; BKR-M-X359, 26°31'04,646" S e 48°50'33,116" WGr; BKR-M-X360, 26°31'17,949" S e 48°51'05,233" WGr; BKR-M-X205, 26°31'19,195" S e 48°51'15,100" WGr; BKR-M-X382,

26°30'53,066" S e 48°51'51,960" WGr; BKR-M-X361, 26°30'19,368" S e 48°52'39,482" WGr; BKR-M-X384, 26°29'56,684" S e 48°52'10,279" WGr; BKR-M-X383, 26°29'34,098" S e 48°51'41,826" WGr; BKR-M-X385, 26°29'11,290" S e 48°51'13,064" WGr; BKR-M-X348, 26°28'48,493" S e 48°50'44,032" WGr; BKR-M-X347, 26°29'05,746" S e 48°50'24,954" WGr; BKR-M-X350, 26°28'51,655" S e 48°49'51,836" WGr; BKR-M-X351, 26°28'41,320" S e 48°49'35,547" WGr; BKR-M-X365, 26°28'07,256" S e 48°49'17,478" WGr; BKR-M-X362, de coordenadas geográficas 26°27'49,827" S e 48°49'36,136" WGr; BKR-M-X363, de coordenadas geográficas 26°27'41,822" S e 48°49'26,503" WGr; BKR-M-X202 (SAT), 26°27'44,675" S e 48°48'43,588" WGr, situado no bordo direito da Rua Ferreira; sentido Rodovia BR-101 para a Rodovia BR-280; deste, segue por linha seca, atravessando o Rio Pirai, até o marco BKR-M-X355, de coordenadas geográficas 26°27'30,309" S e 48°48'36,884" WGr, situado na sua margem esquerda; deste, segue pela margem do referido rio, a montante, até o ponto BKR-V-2424, de coordenadas geográficas aproximadas 26°27'09,5" S e 48°49'15,9" WGr; deste, segue por linha seca, até o marco BKR-M-X345, de coordenadas geográficas 26°27'08,036" S e 48°49'17,068" WGr; deste, segue por linha seca, até o marco BKR-M-X344, de coordenadas geográficas 26°27'02,106" S e 48°49'17,350" WGr, situado no bordo de uma Estrada Vicinal; deste, segue margeando a referida estrada, sentido Rodovia BR-280, até o marco BKR-M-X343, de coordenadas geográficas 26°26'55,571" S e 48°49'24,340" WGr; deste, segue por linha seca, até o marco BKR-M-X342, de coordenadas geográficas 26°26'54,712" S e 48°49'17,544" WGr; deste, segue por linha seca, atravessando a Rodovia BR-280, até o marco BKR-M-X346, de coordenadas geográficas 26°26'49,192" S e 48°49'15,106" WGr, situado na faixa de domínio da referida rodovia; deste, segue pela referida faixa de domínio, à direita, no sentido Araquari / Guaramirim, até o marco BKR-M-X341, de coordenadas geográficas 26°26'51,680" S e 48°49'25,815" WGr; deste, segue por linha seca, até o marco BKR-M-X349, de coordenadas geográficas 26°26'44,965" S e 48°49'27,824" WGr, situado na margem esquerda de um córrego sem denominação; deste, segue pela margem do referido córrego, a montante, até o marco BKR-M-X340, de coordenadas geográficas 26°26'44,085" S e 48°49'23,514" WGr, situado na confluência com outro córrego sem denominação; deste, continua pela margem esquerda do primeiro córrego sem denominação, a montante, até o marco BKR-M-X338, de coordenadas geográficas 26°26'21,042" S e 48°49'24,615" WGr, situado na confluência com outro córrego sem denominação; deste, segue por linha seca, até o marco BKR-M-X339, ponto inicial da descrição deste perímetro. OBS: 1. Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SG.22-Z-B-II-3 (MI-2870-III) e SG.22-Z-B-V-1 (MI-2882-I), Escala 1: 50.000 - IBGE-1981; 2. As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo são referenciadas ao Datum Horizontal SIRGAS2000

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2016; 195º da Independência e 128º da República.



Referendado eletronicamente por: Eugênio José Guilherme de Aragão



***referente aos ANEXOS 2, 3 e 4 - TIs Pindoty, Tarumã e Pirai – SC
sentença judicial***

comissão guarani yvyrupa

comissao@yvyrupa.org.br

www.yvyrupa.org.br

CNPJ 21.860.239/0001-01

Estrada João Lang, 153, Barragem, Terra Indígena Tenondé Porã, São Paulo (SP), 04895-030

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2002.72.01.002869-1/SC

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU : UNIÃO FEDERAL
: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA**I - RELATÓRIO.**

O Ministério Público Federal ajuizou esta ação civil pública, com pedido de liminar, postulando a condenação da União e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, "*solidariamente ou dentro da responsabilidade de cada uma, em obrigação de fazer, consistente em adotarem as providências necessárias para fins de identificação e demarcação das terras indígenas dos índios Guarani do norte de Santa Catarina, quer pela via da tradicionalidade ou pela via da eleição, com futura desapropriação, em prazos a serem estabelecidos judicialmente.*"

Destaco da inicial o seguinte trecho, que bem sintetiza os fatos e os argumentos que motivaram o ajuizamento desta ação civil pública:

"A discricionariedade da administração pública não pode chegar a ponto de negar vigência de norma constitucional que garante aos indígenas a demarcação de suas terras e de outros interesses e direitos que são inafastáveis para lhes garantir a continuidade de sua própria cultura, de seu modo de vida. Enfim, de existirem culturalmente da sua maneira e do seu modo de vida.

O processo de demarcação das terras indígenas no norte de Santa Catarina encontra-se em longa espera, por razões de ordem administrativa interna da FUNAI. Precisa, urgentemente, de definição.

Até porque, em caso extremo de não reconhecimento da tradicionalidade de algumas das terras identificadas e outras a serem identificadas, caberá a União Federal, solidariamente com a FUNAI, eleger tais terras para serem formadas reservas indígenas, posto que os índios Guarani já estão habitando nas mesmas com sua maneira tradicional.

Quer dizer, independentemente da questão antropológica, que sequer arriscamos formar opinião, do ponto de vista jurídico vislumbramos que caberá à União Federal e à FUNAI, solidariamente, garantirem a cultura e o modo de vida dos índios Guarani, no norte do estado de Santa Catarina.

Em caso de eventuais desapropriações, para garantia dos interesses e direitos dos indígenas, evidentemente terceiros prejudicados deverão de ser devidamente ressarcidos, porém, esta particularidade é questão que não impede, primeiramente, a garantia fundamental de ser garantida a continuidade da cultura indígena.

Até porque, finalizando, só podemos nos considerar uma verdadeira democracia se tivermos a virtude moral e ética, além de jurídica, de garantirmos os direitos das minorias, de convivermos com as culturas "diferentes", de entendermos que o certo e o errado, o desenvolvimento e os padrões de conduta tidos como aceitáveis, são diferentes para cada povo e para cada cultura diferente. A propósito, é pela diferença que conseguimos formar e afirmar nossa identidade."

A pretensão vem fundamentada nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal, no artigo 67 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, na Lei nº 6.001/73 e no Decreto nº 1.775/96.

O despacho da fl. 918 determinou a intimação da União e da FUNAI para se manifestarem acerca do pedido de liminar, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

A União manifestou-se às fls. 921/924, dizendo em síntese que: a) a questão relativa ao Sr. Tadeu Rogério de Moraes já é objeto da ação de reintegração de posse nº 2002.72.01.003505-1; b) no dia 05 de agosto de 2002 foi publicado o Edital nº 1/2002, referente ao Projeto 914BRA3018, que trata da realização de estudos de identificação e delimitação das terras indígenas, coordenação de estudos complementares de natureza cartográfica e ambiental, como também de levantamento fundiário necessários à delimitação das terras indígenas listadas no referido Edital, havendo perda de objeto desta ação, neste ponto; c) o pedido de apresentação de relatórios bimestrais acerca do andamento dos trabalhos de demarcação das terras indígenas não necessita da via judicial, pois a União e a Funai nunca se negaram a prestar informações a este respeito; d) estão ausentes, portanto, os pressupostos legais para a concessão da liminar.

A FUNAI pronunciou-se às fls. 939/945, sustentando o seguinte: a) a FUNAI goza das prerrogativas processuais idênticas àquelas conferidas à Fazenda Pública; b) ilegitimidade ativa "ad causam" do MPF; c) a ação carece de objeto, já que a FUNAI expediu o Edital nº 01/2002; d) a FUNAI ingressou com ação de reintegração de posse contra o Sr. Tadeu Rogério de Moraes; e) a FUNAI nunca se negou a apresentar relatórios sobre os trabalhos de demarcação, sendo desnecessária a via judicial.

A decisão de fls. 965/972 deferiu a liminar pleiteada pelo MPF. Inconformada, a FUNAI apresentou Agravo de Instrumento (nº 2002.04.01.048848-8) tendo o eminente Desembargador Federal Relator atribuído eficácia suspensiva ao recurso (fl. 1010).

A União contestou às fls. 1011/1024, argumentando que: a) O Judiciário não pode impor às rés obrigações de fazer típicas de políticas públicas, por invadir a sua esfera discricionária, o que levaria a um governo de juízes; b) os atos de desapropriação e de requisição são tipicamente discricionários, não sendo dado ao Judiciário imiscuir-se neste assunto; c) como os direitos originários dos índios à posse permanente e ao usufruto exclusivo independem da demarcação de suas terras pela União e pela FUNAI não há urgência em demarcá-las, ao menos na forma pretendida pelo MPF; d) não há interesse processual, pois a demarcação não é essencial ao exercício de direitos constitucionais pelos silvícolas; e) decisão judicial não pode fazer com que a União e a FUNAI atropelem as exigências legais e regulamentares para a demarcação exigida; f) o art. 67 do ADCT trata-se de norma programática.

A contestação da FUNAI veio às fls. 1034/1062, reiterando os argumentos da União no sentido de que: a) "O Poder Judiciário não pode arrogar-se verdadeiramente a qualidade de administrador de políticas públicas e de orçamentos, sugerindo a aplicação de institutos jurídicos como a desapropriação e a requisição administrativa para resolver problemas dos índios Guaranis, caso não seja possível a demarcação imediata das terras indígenas"; b) já estão em curso providências administrativas visando à demarcação das terras indígenas no norte de Santa Catarina, conforme Edital nº 2002/01; c) "O assunto da norma do art. 67 do ADCT faz com que este dispositivo somente possa ser entendido como uma tarefa imposta ao administrador, que fica por isso vinculado ao ideal da demarcação, mas não à estrita limitação temporal prescrita"; d) "A demarcação é o resultado de um demorado estudo que envolve aspectos etno-históricos, sociológicos, jurídicos, cartográficos, ambientais e fundiários. Não pode ser realizada de maneira açodada e em ocasiões inconvenientes, daí por que integra o âmbito de discricionariedade da Administração Pública".

Réplica às fls. 1134/1143.

Foram ouvidas as testemunhas Glenio da Costa Alvarez (fls. 1300/01), Sérgio de Campos (fls. 1306/07), Gerson Luiz Webber (fl. 1355) e Maria Janete Albuquerque de Carvalho (fl. 1373).

O despacho de fl. 1381 indeferiu o pedido de oitiva das lideranças indígenas e a inspeção judicial nas aldeias, por entender que a discussão nuclear é apenas de direito.

O MPF interpôs agravo retido às fls. 1383/1392.

As partes ofereceram suas alegações finais. O MPF às fls. 1394/1404; a União às fls. 1407/1415 e a FUNAI às fls. 1419/1425.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminares:

- **Ilegitimidade ativa "ad causam" do MPF:** A Constituição Federal prevê como uma das funções institucionais do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme seu art. 129, inciso V. Já a Lei Complementar nº 75/2003, no seu art. 6º, inciso XI, diz que compete ao Ministério Público da União "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis". Sendo assim, patente a legitimidade ativa do MPF em ajuizar esta ação civil pública.

- **Carência da ação/Falta de interesse de agir/Impossibilidade jurídica do pedido:** Por entender que estas preliminares confundem-se com o próprio mérito do pedido, com este serão examinadas.

Mérito.

- **Situação fática:** Infere-se dos autos que os estudos da ocupação de terras por parte dos índios Guarani no litoral norte do Estado de Santa Catarina tiveram início no ano de 1996, motivados pela construção e duplicação da BR 101. No ano de 1997, a FUNAI e o DNER firmaram convênio para a proteção destas comunidades indígenas Guarani, tendo a FUNAI assumido a responsabilidade pela coordenação técnica dos estudos e levantamentos necessários à eleição e definição fundiária das terras indígenas Mbiguaçu, Corveta I e II, Rio do Meio, Garuva, Rio Bonito e Reta.

Através da Portaria nº 641, de 19 de junho de 1998, a FUNAI criou Grupo Técnico para identificação e delimitação das terras Guarani localizadas no litoral norte de Santa Catarina, trecho entre Florianópolis e Garuva.

O Relatório Final do GT/98 criado pela referida portaria consta às fls. 51/543, do qual convém destacar o seguinte trecho:

"O desafio constante e ininterrupto é estarmos atentos e compromissados com o processo relativo à identificação e demarcação de TI Guarani como um todo; estarmos absoluta e completamente conscientes que as proposições apresentadas ainda se apresentam como insatisfatórias e insuficientes; sabermos que as migrações e a mobilidade dos índios Guarani Mbya não cessarão, pois é na movimentação e caminhadas que se recriam e recuperam as

tradições, o sistema, o ñandereko (nosso modo de ser), compreendermos a existência da conexão entre grupo étnico e seu território; entendermos que os índios vão apresentando novas propostas e ideais, em função dos seus sonhos, orientações e indicações.

Isto implica em dizer, especificamente quanto ao litoral centro-norte, que garantir as áreas de Corveta 1 e 2, RFFSA, Pirai 1 e 2 e Mbiguaçu é apenas um passo ao encontro das necessidades, do direito e do desejo dos grupos étnicos Mbya e Ñandeva no estado.

Os índios Guarani no litoral de Santa Catarina estão inscrevendo a continuidade de sua história com força, tenacidade e vigor dignos de atenção e respostas condizentes por parte da sociedade nacional e regional. Uma dessas respostas diz respeito obviamente à garantia das terras já ocupadas, as possíveis, as ideais, as eleitas, as sonhadas e verdadeiras para os Guarani, não esquecendo que a noção de terra está inserida no conceito de território. Terras que conjuguem as condições ecológicas e os fatores simbólicos, cosmológicos da cultura Guarani. Terras que se revestem "... de um significado econômico, pois delas dependem para sua sobrevivência, mas um significado histórico e religioso." (Gallois, 1981:16). Terras com mata (atlântica), nas quais possam plantar, caçar, pescar, coletar. Nas quais possam ser encontradas as criações Ñanderu Ete. Nas quais possam ser vislumbrados os sinais dos antepassados. Terras que permitam a continuidade da organização social e política. Terras que sejam garantidas aos índios Guarani.

Na sociedade envolvente perpassa a impressão de que os índios (Guarani, neste caso específico) estão em vias de desaparecimento, que estão decadentes e embebedados. A população Guarani, ao contrário, está aumentando, apesar de haver diminuição da qualidade de vida. Ainda assim, eles não estão decadentes e sim presentes com sua riqueza cultural, seus conhecimentos, sua sabedoria, sua esperança e fé. A sua existência e presença é uma concreta resposta no decurso do tempo. Trata-se de uma resposta cultural e histórica. Estão, muitas vezes, alcoolizados em função da proximidade com os não-índios, da própria trajetória de sofrimento e da falta de perspectivas relacionadas ao futuro próximo. Mas apesar da proximidade física, há um inegável afastamento, isolamento. Uma incomensurável certeza nas verdades contidas nos ensinamentos dos antepassados e de Ñanderu Ete. Uma extraordinária vontade de serem verdadeiramente compreendidos, respeitados, ouvidos, de seus pensamentos se transformarem em realidade. Os Guarani não têm se cansado de repetir o discurso conhecido: ore roipotá yvy porá. Nós queremos terra boa" (fls. 400/404).

Em 28 de maio de 2002, a FUNAI proferiu decisão não aprovando o relatório de identificação e delimitação, por eleição, da Terra Indígena Pirai, elaborado pelo GT/98, por entender que havia traços de que a ocupação indígena seria tradicional, tendo assim determinado a constituição de um novo Grupo Técnico (fls. 1076/1086).

O MPF, em 29 de junho de 2002, ajuizou esta ação civil pública, diante da demora de definição por parte da FUNAI em demarcar as terras para os índios Guarani, o que estava dando ensejo a conflitos de disputa de terras, como a que ocorreu na Reserva Pirai, envolvendo o Sr. Tadeu Rogério de Moraes.

No dia 5 de agosto de 2002 foi publicado o Edital nº 1/2002, referente ao Projeto 914BRA3018, o qual contempla as aldeias Pirai e Tarumã, localizadas nesta região.

Em 20 de novembro de 2002 foi publicado no DOU decisão da FUNAI aprovando as conclusões do GT/98 para que fosse criada a Reserva Indígena Pindoty, com superfície de perímetro de 2.016 hectares e 23 km, respectivamente, localizada nos municípios de Araquari e Balneário Barra do Sul, Estado de Santa Catarina (fls. 1129/1137). Todavia, atendendo pedido das lideranças indígenas da Terra Indígena Pindoty, formulado em carta datada de 21/04/2003, argumentando que a ocupação dos Guarani Mbyá é tradicional, a FUNAI revogou a decisão, conforme "Despacho do Presidente" publicado no DOU de 10 de junho de 2003.

Em 15 de maio de 2003, a FUNAI expediu a Portaria nº 428, publicado no DOU de 09/06/2003, constituindo Grupo Técnico com a finalidade de realizar estudos e levantamentos de

Identificação e Delimitação das Terras Indígenas Pirai, Tarumã, município de Araquari/SC, e Morro Alto, município de São Francisco do Sul/SC, sendo de se salientar que ambos os municípios fazem parte da jurisdição desta Subseção Judiciária de Joinville/SC.

Em 22 de abril de 2004, a FUNAI expediu a Portaria nº 508, publicado no DOU de 23/04/2004, constituindo Grupo Técnico (GT) com o objetivo de realizar estudos de levantamento fundiário das Terras Indígenas Pindoty, Tarumã e Morro Alto.

Não há notícias nestes autos sobre os referidos estudos, sendo importante salientar que estes não abrangem, em princípio, várias aldeias Guarani também localizadas no litoral norte de Santa Catarina, como Ilha do Mel, Tapera, Laranjeiras, Jabuticabeira e Conquista.

Enfim, é diante deste quadro de indefinição que o MPF ajuizou esta ação civil pública objetivando a fixação de prazo pelo Judiciário para que a União e a FUNAI procedam à identificação e a demarcação das terras indígenas dos índios Guarani situadas na região norte de Santa Catarina pela via da tradicionalidade (CF, art. 231 - Decreto nº 1.775/96) ou mesmo para que criem, na ausência de tradicionalidade, reservas indígenas (Lei nº 6.001/73, arts. 26 e 27), a fim de assegurar-lhes a sobrevivência física e a manutenção de sua cultura.

- As teses da União e da FUNAI: A União e a Funai sustentam a improcedência desta ação aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

"Deveras, se este DD. Órgão do Poder Judiciário viesse a acatar - ad argumentandum tantum - a pretensão veiculada na exordial, para impor à União e à Fundação Nacional do Índio, obrigações de fazer típicas de políticas públicas, invadiria a esfera administrativa no que esta apresenta de mais próprio e essencial: sua discricionariedade.

Desdenhando, portanto, dos princípios mais basilares da Administração Pública. Posto que os aspectos de conveniência e de oportunidade teriam sido alvo de avaliação e praticados não pelos órgãos e pelas entidades de natureza executiva, mas por um órgão judiciário, ao qual não incumbe estabelecer políticas públicas em favor deste ou daquele grupo da sociedade.

Fato que colidiria com as premissas delineadoras da estruturação da República Federativa Brasileira, que tem como um dos seus mais caros propósitos fixar os limites de atuação do administrador e do julgador. Com o intuito de se evitar, ilustrativamente, o superdimensionamento do Poder Judiciário, e a nefasta judicialização dos conflitos. A qual levaria a uma governo de juízes, jamais desejado pela ciência política ou pelos legítimos defensores da democracia.
(...).

O assunto da norma do art. 67, do ADCT, faz que este dispositivo somente possa ser entendido como uma tarefa imposta ao administrador, que fica por isso vinculado ao ideal da demarcação, mas não à estrita limitação temporal prescrita. No excerto abaixo, extraído da obra de Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 7 ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 41), fazendo-se as adaptações necessárias e trocando-se as referências à função legislativa pela função administrativa, à qual também são dirigidas as normas programáticas, percebe-se que à discricionariedade do administrador fica ainda a ponderação do tempo, dos meios e da forma pelas quais tais normas vêm a ser revestidas de plena eficácia: 'Portanto, o juízo de oportunidade e a avaliação da extensão do programa incumbem ao Poder Legislativo, no exercício de sua função legiferante e, como salientado por Tércio Sampaio Ferraz Jr., 'a eficácia técnica, neste caso, é limitada. E a eficácia social depende da própria evolução das situações de fato. Daí resulta um aplicabilidade dependente'.

(...).

Se os direitos originários dos índios à posse permanente e ao usufruto exclusivo independem da demarcação de suas terras pela União e pela Fundação Nacional do Índio, inexistente urgência em

demarcá-las, ao menos na forma reivindicada pelo Parquet. De efeito, os índios não estão desprotegidos por falta de delimitação material de suas terras."

Não obstante, em que pesem os argumentos expendidos, tenho que o entendimento da União e da FUNAI sobre a matéria não merece prevalecer, como veremos a seguir.

- Proteção Constitucional aos índios: Em primeiro lugar, convém destacar que a Constituição Federal reconhece aos índios os seguintes direitos:

"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo ad referendum do Congresso Nacional, em casos de catástrofes ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser a lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo."

Art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: "A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição."

- Importância da demarcação: Neste aspecto, saliente-se que, embora a demarcação das terras indígenas não tenha efeito constitutivo, ela é importante para a sua regularização e proteção, sendo fator essencial para a sobrevivência física e cultural dos índios, além de ser um dever constitucional da União de assim proceder.

Aliás, a própria FUNAI em seu site na INTERNET destaca a importância da demarcação das terras indígenas ressaltando o seguinte:

"POR QUE DEMARCAR

O processo de demarcação é o meio administrativo para explicitar os limites do território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas. É dever da União Federal, quer busca, com a demarcação das terras indígenas: a) resgatar uma dívida histórica com os primeiros habitantes destas terras; b) propiciar as condições fundamentais para a sobrevivência física e cultural desses povos; e c) preservar a diversidade cultural brasileira, tudo isto em cumprimento ao que é determinado pelo caput do artigo 231 da Constituição Federal.

Sempre que uma comunidade indígena possuir direitos sobre uma determinada área, nos termos do § 1º do Artigo 231 da CF, o poder público terá a atribuição de identificá-la e delimitá-la, de realizar a demarcação física dos seus limites, de registrá-la em cartórios de registro de imóveis e protegê-la. Estes atos estão vinculados ao próprio caput do artigo 231 e, por isso mesmo, a União não pode deixar de promovê-los.

As determinações legais existentes são, por si só, suficientes para garantir o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, independentemente da sua demarcação física. Porém, a ação demarcatória é fundamental e urgente enquanto ato governamental de reconhecimento, visando a precisar a real extensão da posse indígena a fim de assegurar a proteção dos limites demarcados e permitir o encaminhamento da questão fundiária nacional.

A IMPORTÂNCIA DA DEMARCAÇÃO

A regularização das terras indígenas, por meio da demarcação, é de fundamental importância para a sobrevivência física e cultural dos vários povos indígenas que vivem no Brasil, por isso, esta tem sido a sua principal reivindicação. Sabe-se que assegurar o direito à terra para os índios significa não só assegurar sua subsistência, mas também garantir o espaço cultural necessário à atualização de suas tradições.

Outro aspecto a ser mencionado, e que está em evidência nos dias atuais, é o fato de que a defesa dos territórios indígenas garante a preservação de um gigantesco patrimônio biológico e do conhecimento milenar detido pelas populações indígenas a respeito deste patrimônio.

Por exemplo, as sociedades indígenas da Amazônia conhecem mais de 1.300 plantas portadoras de princípios ativos medicinais e pelo menos 90 delas já são utilizadas comercialmente. Cerca de 25% dos medicamentos utilizados nos Estados Unidos possuem substâncias ativas derivadas de plantas nativas das florestas tropicais. Por isso a preservação dos territórios indígenas é tão importante, tanto do ponto de vista de sua riqueza biológica quanto da riqueza cultural.

Distribuídos por diversos pontos do País e vivendo nos mais diferenciados biomas - floresta tropical, cerrado etc. - os povos indígenas detêm um profundo conhecimento sobre seu meio ambiente e, graças às suas formas tradicionais de utilização dos recursos naturais, garantem tanto a manutenção de nascentes de rios como da flora e da fauna, que representam patrimônio inestimável.

A proteção das terras indígenas é, portanto, uma medida estratégica para o País, seja porque se assegura um direito dos índios, seja porque se garantem os meios de sua sobrevivência física e cultural, e ainda porque se garante proteção da biodiversidade brasileira e do conhecimento que permite o seu uso racional."

Portanto, não tem cabimento alegar neste feito, como fizeram as rés, de que não há urgência em demarcar as terras dos índios Guarani, nem que os índios não estariam desprotegidos por falta de delimitação material de suas terras.

- Ato Discricionário e princípio da separação dos Poderes: O saudoso HELY LOPES MEIRELLES já acentuava que "A discricionariedade está - doutrina Fleiner - em permitir o legislador que a autoridade administrativa escolha, 'entre várias possibilidades de solução, aquela que melhor corresponda, no caso concreto, ao desejo da lei'. Mas deverá sempre estrita observância à lei, porque a exorbitância do poder discricionário constitui ato ilícito, como toda ação voluntária carente de direito" (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., Malheiros, p. 634).

No caso, não há que se falar em oportunidade e conveniência da Administração Pública em identificar e demarcar as terras indígenas Guarani, pois ela tem o dever constitucional e legal de tomar as medidas necessárias para assegurar o direito subjetivo dos índios à ocupação das terras tradicionais, não havendo discricionariedade neste ponto. Com efeito, existe o dever imposto à Administração Pública de agir para alcançar o fim previsto nas normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção aos índios, não podendo tal ação ser postergada indefinidamente por razões de oportunidade e conveniência, não ficando, evidentemente, ao arbítrio do administrador público cumprir ou não o ordenamento jurídico, pelo contrário.

Não procede, igualmente, o argumento de ingerência indevida do Poder Judiciário em políticas públicas, pois este tem como missão constitucional impor a todos, sempre que provocado, o cumprimento das normas constitucionais e legais, inclusive para a Administração Pública, que "*está sujeita ao império da lei como qualquer particular, porque o Direito é a medida padrão pela qual se aferem os poderes do Estado e os direitos do cidadão*" (cf. Helly Lopes Meirelles, ob cit., p. 634).

Assinale-se que o Judiciário não está criando políticas públicas de proteção aos índios, pois estas já estão estabelecidas na Constituição e na lei, cabendo-lhe apenas zelar pelo seu efetivo cumprimento, sempre que chamado a se manifestar, como no caso em questão.

Quando do julgamento do Recurso Especial nº 575.998-MG (DJ 16/11/2004), o eminente Ministro LUIZ FUX asseverou:

"(...) não nos parece correta a alegada discricionariedade do administrador diante de direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo, a atividade é vinculada, inadmitindo-se qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea.

(...) quando a Constituição consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impõe-se ao Judiciário torná-lo realidade, ainda que isso resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.

É evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio, e atuar sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto, no regime democrático e no estado de direito, o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu.

Afastada assim a ingerência entre os poderes, o judiciário atacado de malferimento da lei nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa legal."

Anote-se ainda que, embora não inseridos no catálogo do art. 5º da CF/88, os direitos indígenas também ostentam a condição de direitos fundamentais, seja pelo seu conteúdo material ou mesmo diante do que dispõe o § 5º da CF/88:

"Art.5º (...).

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

Qualificar um direito como fundamental não importa atribuir-lhe importância meramente retórica. Com efeito, as normas definidoras de direitos fundamentais não são simples recomendações aos Poderes do Estado, destituídas de qualquer eficácia. Pelo contrário, como assinala o eminente Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON:

*"Os direitos fundamentais, consoante a moderna diretriz da interpretação constitucional, são dotados de eficácia imediata. A Lei Maior, no que diz com os direitos fundamentais, deixa de ser mero repositório de promessas, carta de intenções ou recomendações; **houve a conferência de***

direitos subjetivos ao cidadão e à coletividade, que se vêem amparados juridicamente a obter sua efetividade, a realização em concreto da prestação constitucional." (Embargos Infringentes em AC nº 1999.04.01.014944-9/RS, DJ 11/5/2005).

Portanto, como o caso revela o descumprimento por omissão das normas constitucionais e legais de proteção às comunidades indígenas, mostra-se evidente ser necessária a intervenção do Judiciário para a solução da controvérsia. Convém lembrar, ademais, que não se pode excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, conforme preceitua o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, o posicionamento de DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR sobre o tema em debate:

*"A inconstitucionalidade por omissão de políticas públicas, sindicável incidentalmente por meio de ação civil pública, descortina-se ante uma abstenção indevida do poder público em ofertar, por exemplo, educação gratuita à criança e ao adolescente, saúde pública a todos, assistência aos carentes, possibilidade de integração social ao deficiente, proteção ao patrimônio histórico e cultural, proteção ao meio ambiente, proteção ao idoso e **demarcação das terras indígenas**. É nesse contexto que se defende o controle judicial da constitucionalidade dos atos e das omissões relativas à implementação das políticas públicas, para tanto sendo extremamente útil a ação civil pública.*

A tão defendida insindicabilidade das políticas públicas, na verdade, encerra uma falsa idéia ou ao menos uma falsa antinomia entre as políticas públicas e o controle judicial, certamente por estar assentada em premissas falsas e inconsistentes, como aquela respeitante ao princípio da separação dos Poderes (...). Cumpre apenas recordar que o princípio da separação de Poderes deve ser articulado com outros princípios constitucionais de igual magnitude, a fim de que sejam compatibilizados entre si e possam conviver harmoniosamente no sistema jurídico-positivo que integram, sem que um esgote o conteúdo ou debilite a eficácia e a importância do outro. É exatamente com esse espírito conciliador que devemos necessariamente compreender os princípios da separação de Poderes e o controle judicial. Em consequência, percebemos que é puramente ideológica, e não científica, a resistência que se tem apresentado à admissibilidade do controle judicial das ações referentes à implementação das políticas públicas." (Controle Judicial das Omissões do Poder Público, Saraiva, p. 461)

Conforme bem anotado pela eminente Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, "*Não há espaço para a Administração Pública eleger o melhor momento para ultimar o procedimento demarcatório; tendo-lhe sido atribuída por lei a missão, cumpre a ela empreender esforços para realizar a concreta e efetiva atividade administrativa*" (AI nº 2004.04.01.013313-0/SC).

Enfim, a demora injustificada em se regularizar as terras indígenas, viola os direitos constitucionais dos índios, ficando estes, inclusive, ameaçados em sua sobrevivência física. Evidente que eles não podem ficar a mercê da Administração Pública, sendo dever do Judiciário, uma vez acionado, determinar que esta cumpra as suas obrigações constitucionais e legais de proteção aos índios, sob risco de seu contínuo desaparecimento e/ou aniquilamento de sua cultura, fatos estes indesejados pela Carta Magna.

Como observado pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Victor Nunes Leal, "*não está envolvido, no caso, uma simples questão de direito patrimonial, mas também um problema de ordem cultural, no sentido antropológico, porque essas terras são o habitat dos remanescentes das populações indígenas do País. A permanência dessas terras em sua posse é condição de vida e de sobrevivência desses grupos, já tão dizimados pelo tratamento recebido dos civilizados pelo abandono em que ficaram*" (MS nº 16.443).

- **Art. 67 do ADCT:** Convém ainda comentar o art. 67 do ADCT segundo o qual a União deveria concluir a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da

promulgação da Constituição. Esse prazo já se esgotou em 5 de outubro de 1993, ou seja, há mais de uma década. O STF já assinalou que o prazo previsto no referido artigo não é peremptório, tratando-se apenas de visão prognóstica sobre o término dos trabalhos de demarcação e, portanto, a realização destes em **tempo razoável** (MS nº 24566, Rel. Min. Marco Aurélio), situação que, evidentemente, não ocorre.

As normas programáticas não podem ser consideradas meras diretrizes morais e éticas, sem efetividade, pois conforme bem salientado por Regina Maria Macedo Nery Ferrari "*se as normas constitucionais tratam de direitos sociais e econômicos, face à sua imperatividade superior, é irrecusável ao cidadão a possibilidade de postular, perante o Judiciário, o respeito aos direitos que daí decorrem, de modo a garantir o seu exercício, a utilidade concreta a ser satisfeita pela prestação de outrem e a vedação de comportamentos em desconformidade com os valores constitucionais*" (Normas Constitucionais Programáticas, Ed. Revista dos Tribunais, p. 249).

Ademais, dentre os efeitos imediatos que geram as normas programáticas, está em se "*obter, nas prestações jurisdicionais, interpretação e decisão orientadas no mesmo sentido e direção apontados por estas normas, sempre que estejam em pauta os interesses constitucionais por ela protegidos*" (Luís Roberto Barroso, "O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas, Renovar, 2003, p. 122).

Desse modo, não merece prosperar a assertiva de que "*O assunto da norma do art. 67, do ADCT, faz que este dispositivo somente possa ser entendido como uma tarefa imposta ao administrador, que fica por isso vinculado ao ideal da demarcação, mas não à estrita limitação temporal prescrita*", sendo de se ressaltar que o próprio Decreto nº 1.775/96 estabelece uma série de prazos a serem observados pela Administração Pública no curso do procedimento da demarcação. Evidente, portanto, que o procedimento de identificação e demarcação das terras indígenas não está sujeito simplesmente a boa vontade da Administração Pública, ferindo o senso comum imaginar que a discricionariedade do administrador público esteja acima dos direitos que a Constituição Federal reconhece aos índios. Há, no caso, demora injustificada em se regularizar as terras ocupadas pelos índios Guarani, o que afronta, inclusive o princípio da eficiência (CF, art. 37, *caput*).

- **Reserva indígena:** Na eventualidade da FUNAI concluir pela inexistência de terras tradicionais de índios Guarani nesta região, não se tem dúvidas de que é dever das rés criar reservas indígenas, conforme artigos 26 e 27 da Lei nº 6.001/73, a fim de regularizar a situação fundiária das terras atualmente habitadas pelos indígenas, para dar-lhes assim condições de sobrevivência e manutenção de sua cultura, direitos estes, conforme já salientado, previstos na Constituição Federal e na Lei 6.001/73.

- **Conclusão:** O pedido do MPF é juridicamente possível, e não há falta de interesse de agir diante da omissão das demandadas que até o presente momento não regularizaram as terras ocupadas pelos índios Guarani nesta região, sendo a pretensão de ser acolhida conforme fundamentação supra. Fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para o cumprimento da obrigação de fazer, a contar do trânsito em julgado, diante da decisão proferida pela Instância Superior no Agravo de Instrumento nº 2002.04.01.048848-8/SC, tempo que tenho por suficiente para que as rés não aleguem falta de recursos financeiros, materiais e humanos, bem como considerando os estudos já realizados pelos Grupos Técnicos criados pela FUNAI.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para:

a) Condenar as rés, solidariamente, dentro de suas respectivas atribuições, em obrigação de fazer, consistente em identificar e demarcar todas as terras indígenas dos índios Guarani

situadas nos municípios pertencentes à jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Decreto nº 1.775/96, e no prazo ora estabelecido de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado desta decisão (considerando a decisão proferida pelo TRF-4ª Região no Agravo de Instrumento nº 2002.04.01.048848-8/SC). Deverão as rés, no curso do procedimento de identificação e demarcação apresentar relatórios semestrais a este Juízo. Em caso de descumprimento desta decisão, fixo a multa diária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida para as comunidades indígenas dos índios Guarani desta região.

b) Condenar as rés, solidariamente, dentro de suas respectivas atribuições, na eventualidade da FUNAI concluir pela inexistência de tradicionalidade das terras ou alguma(s) delas atualmente ocupadas pelas comunidades de índios Guarani nesta região, em obrigação de fazer, consistente em criar reserva(s) indígena(s), na forma dos artigos 26 e 27 da Lei nº 6.001/73, no prazo igualmente estabelecido de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado desta decisão (considerando a decisão proferida pelo TRF-4ª Região no Agravo de Instrumento nº 2002.04.01.048848-8/SC), a fim de regularizar as terras atualmente habitadas pelos indígenas Guarani nos municípios pertencentes à jurisdição desta Subseção Judiciária, dando-lhes assim condições de sobrevivência e manutenção de sua cultura, conforme princípios e normas constitucionais e legais de proteção aos índios. Deverão as rés, se for o caso, no curso do procedimento apresentar relatórios semestrais a este Juízo. Em caso de descumprimento desta decisão, fixo a multa diária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida para as comunidades indígenas dos índios Guarani desta região.

Sem honorários advocatícios, já que esta ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo recursal, com ou sem interposição, remetam-se os autos ao E. TRF-4ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Joinville/SC, 14 de março de 2007.

Marcos Hideo Hamasaki
Juiz Federal



ANEXO 5 - TI SAMBAQUI/PR

comissão guarani yvyrupa

comissao@yvyrupa.org.br

www.yvyrupa.org.br

CNPJ 21.860.239/0001-01

Estrada João Lang, 153, Barragem, Terra Indígena Tenondé Porã, São Paulo (SP), 04895-030



0584833

08620.052029/2014-95



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PRESIDÊNCIA

DESPACHO PRESIDÊNCIA - PRES

REFERÊNCIA :	Processo 08620.052029/2014-95
INTERESSADO :	Povo Indígena Guarani Mbyá
ASSUNTO :	Identificação e delimitação da Terra Indígena Sambaqui
PARA :	Ministério da Justiça

PROVIDÊNCIAS

<input type="checkbox"/> ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES
<input type="checkbox"/> ACOMPANHAMENTO	<input type="checkbox"/> ARQUIVAMENTO
<input type="checkbox"/> OUTROS:	

Processos de contestação

08620.138831/2015-52 (Estado do Paraná)

08620.138827/2015-94 (Município de Pontal do Paraná)

Versam os autos acerca do procedimento administrativo de regularização fundiária da Terra Indígena **SAMBAQUI**, de ocupação tradicional do Povo Indígena Guarani Mbyá, localizada no município de Pontal do Paraná, estado do Paraná.

As contestações foram devidamente analisadas e consideradas desprovidas de elementos capazes de descaracterizar a tradicionalidade da ocupação indígena, nos termos do art. 231 da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, decido por:

I) Acolher os termos da Nota nº 00081/2018/COAF/PFE/PFE-Funai/PGF/AGU (0581248), aprovada pelo Despacho nº 00065/2018/GAB/PFE/PFE-Funai/PGF/AGU (0581252), por observadas as regras preconizadas na Constituição Federal de 1988 e no Decreto nº 1775, de 08 de janeiro de 1996.

II) Encaminhar os autos acima referidos ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, com a proposta de expedição de portaria que objetiva a demarcação física da Terra Indígena **SAMBAQUI**, com fundamento no § 10 art. 2º do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996.

Em 25 de abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Paranhos Faleiro, Presidente Substituto**, em 27/04/2018, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0584833** e o código CRC **A35200E7**.

Referência: Processo nº 08620.052029/2014-95

SEI nº 0584833



0584777

08620.052029/2014-95



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO - DPT/2018

ASSUNTO :	Identificação e delimitação da Terra Indígena Sambaqui
INTERESSADO:	Povo indígena Guarani Mbyá
PARA A(S) UNIDADE(S):	Gabinete da Presidência
APENAS PARA CIÊNCIA E ACOMPANHAMENTO HIERÁRQUICO DA(S) UNIDADE(S):	--

ENCAMINHAMENTOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO | <input checked="" type="checkbox"/> PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES |
| <input type="checkbox"/> ACOMPANHAMENTO | <input type="checkbox"/> ARQUIVAMENTO |
| <input type="checkbox"/> OUTROS: | |

Processos de contestação

08620.138831/2015-52 (Estado do Paraná)

08620.138827/2015-94 (Município de Pontal do Paraná)

Tratam os autos da identificação e delimitação da Terra Indígena **Sambaqui**, com superfície e perímetro aproximados de 2.795 hectares e 38 km, respectivamente, de ocupação tradicional do Povo Indígena *Guarani Mbyá*, com uma população de 31 indígenas (2015), localizada no município de Pontal do Paraná - PR.

Os estudos de identificação e delimitação foram realizados pelo Grupo Técnico (GT) constituído pela Portaria nº 615/Pres/2008 e complementares, e a proposta apresentada pelo GT caracterizou a terra como tradicionalmente ocupada nos moldes do art. 231 da Constituição Federal de 1988, sendo considerada imprescindível ao bem-estar e a reprodução física e cultura do povo indígena Guarani Mbyá, segundo seus usos, costumes e tradições.

O trabalho foi aprovado pelo Despacho nº 29/Pres, de 14.04.2016, por ter atendido os preceitos estabelecidos pela Portaria MJ nº 14/1996 e pelo Decreto nº 1.775/1996. O resumo do relatório circunstanciado, acompanhado do mapa e do memorial descritivo publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 19.04.2016 e no Diário Oficial do Paraná em 31.05.2016. Em atendimento ao § 7º, art. 2º do decreto nº 1.775/1996, a publicação do resumo no DOU foi encaminhada à prefeitura municipal de situação do imóvel através do Ofício nº 388/DPT/2016.

Em cumprimento ao estabelecido na Portaria MJ nº 2.498/2011, pela qual o Ministro de Estado da Justiça disciplinou a participação dos entes federados nos procedimentos administrativos de identificação e delimitação de terras indígenas, foram encaminhados os Ofícios nº 269/Pres/2016/Funai-MJ ao Governador do

Paraná, e nº 270/Pres/2016/Funai-MJ ao Prefeito Municipal de Pontal do Paraná, com a mídia digital contendo a cópia integral do relatório circunstanciado de identificação e delimitação, memorial descritivo e do mapa de situação da terra indígena, para fins de manifestação quanto ao contraditório, nos termos do § 8º do art. 2º do Decreto nº 1.775/96.

Durante o período do contraditório foram apresentadas as contestações abaixo relacionadas, que não lograram êxito em apontar a existência de vícios ou falhas técnicas ou administrativas, seja no procedimento administrativo ou no relatório circunstanciado. Analisadas por esta Diretoria e pela Procuradoria Federal Especializada restaram rejeitadas pelo desprovimento de elementos capazes de descaracterizar a tradicionalidade da ocupação indígena nos termos do art. 231 da Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes pareceres:

Interessado	Processo	Parecer Técnico	Parecer PFE
Governo do Paraná	08620.138831/2015-52	01/CGID/2017	25/2018/ COAF/PFE
Município de Pontal do Paraná	08620.138827/2015-94	02/CGID/2017	24/2018/ COAF/PFE

Na área delimitada não há sobreposição com projetos de assentamento (PA), áreas quilombolas ou unidades de conservação.

O diagnóstico do levantamento fundiário realizado pela Funai constatou a presença de 07 (sete) ocupações de não-índios. O levantamento detalhado das benfeitorias, com vistas ao pagamento de indenizações, será realizado em etapa posterior a expedição da portaria declaratória.

Pelo exposto, e em vista de não constar dos autos qualquer decisão judicial impeditiva da expedição da Portaria Declaratória; da regularidade e consistência técnica dos estudos realizados pela Funai, e a devida instrução do procedimento administrativo, conforme exarado na Nota nº 00081/2018/COAF/PFE/PFE-Funai/PGF/AGU (0581248), aprovada pelo Despacho nº 00065/2018/GAB/PFE/PFE-Funai/PGF/AGU (0581252), proponho a V.Sa. o envio dos autos ao Ministério da Justiça em cumprimento ao § 9º, art. 2º do Decreto nº 1.775/1996.

Em 25 de abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Azelene Inácio, Diretor(a)**, em 25/04/2018, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0584777** e o código CRC **FD0B8900**.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena SAMBAQUI, constante do processo FUNAI/08620.052029/2014-95,

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada no município de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo povo indígena Guarani Mbyá;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 29/Pres, de 14 de abril de 2016, do Presidente da Funai, publicado no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2016 e no Diário Oficial do Estado do Paraná de 31 de maio de 2016;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da Funai julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do povo indígena Guarani Mbyá a Terra Indígena SAMBAQUI com superfície aproximada de 2.795 ha (dois mil setecentos e noventa e cinco hectares) e perímetro também aproximado de 38 km (trinta e oito quilômetros), assim delimitada: Partindo do ponto P-01 de coordenadas geográficas aproximadas 25°35'58,2" S e 48°28'41,1" WGr., situado na margem direita do rio da Guaraguaçu, no início do canal de ligação com o rio Maciel, segue, a jusante, pela margem direita do canal e rio Maciel até o ponto P-02 de coordenadas geográficas aproximadas 25°34'53,7" S e 48°26'44,8" WGr, situado na margem direita do rio Maciel, na confluência de um córrego sem denominação; daí, segue por linha reta até o ponto P-03 de coordenadas geográficas aproximadas 25°35'59,2" S e 48°25'46,9" WGr, situado na margem esquerda do rio Perequê; daí, segue pelo citado rio, margem esquerda, a montante, até o ponto P-04 de coordenadas geográficas aproximadas 25°39'15,7" S e 48°29'06,7" WGr, situado nas imediações da sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o ponto P-05 de coordenadas geográficas aproximadas 25°39'53,1" S e 48°30'03,7" WGr, situado em uma cerca de divisa; daí, segue pela cerca de divisa até encontrar o ponto P-06 de coordenadas geográficas aproximadas 25°39'38,9" S e 48°30'23,2" WGr, situado na margem de uma estrada conhecida por Estrada do Guaraguaçu ou Ecológica e que demanda a aldeia indígena e aos sambaquis; daí, segue pela referida estrada, pelo acostamento a direita, no sentido da aldeia até o ponto P-07 de coordenadas geográficas aproximadas 25°38'19,9" S e 48°29'36,7" WGr; situado na margem da referida estrada; daí, segue por linha reta até a margem direita do rio Guaraguaçu, onde se situa o ponto P-08 de coordenadas geográficas aproximadas 25°38'20,3" S e 48°29'56,7" WGr; daí, segue pela margem direita do rio Guaraguaçu, no sentido jusante, até encontrar o ponto P-01, início desta descrição deste perímetro. Obs.: 1) Base cartográfica utilizada para elaboração deste memorial descritivo SG.22-X-D-V/2-NE (MI-2858/2-NE), SG.22-X-D-V/2-SE (MI-2858/2-SE), SG.22-X-D-VI/1-NO (MI-2859/1-NO) e SG.22-X-D-VI/1-SO (MI-2859/1-SO) - Escala 1:25.000 -DSG-1998/1999. 2) As Coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo são referenciadas ao Datum Geocêntrico SIRGAS 2000.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO 6 - TI PINDOTY-ARAÇA-MIRIM/SP

comissão guarani yvyrupa

comissao@yvyrupa.org.br

www.yvyrupa.org.br

CNPJ 21.860.239/0001-01

Estrada João Lang, 153, Barragem, Terra Indígena Tenondé Porã, São Paulo (SP), 04895-030



1491531

08620.001743/2006-13



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PRESIDÊNCIA

DESPACHO PRESIDÊNCIA - PRES

REFERÊNCIA:	Referências: Processo Funai/BSB n.º 08620.001743/2006-13 — Identificação e delimitação da Terra Indígena Pindoty/Araçá-Mirim (SP); Processo Funai/BSB n.º 08620.011429/2017-93; Processo Funai/BSB n.º 08620.011338/2017-58; Processo Funai/BSB n.º 08620.009715/2017-99; Processo Funai/BSB n.º 08620.008273/2017-63; Processo Funai/BSB n.º 08620.007720/2017-67; Processo Funai/BSB n.º 08620.007718/2017-98.
INTERESSADO:	Povo Indígena Guarani Mbya
ASSUNTO:	Identificação e delimitação da Terra Indígena Pindoty/Araçá-Mirim (SP)
PARA:	Ministério da Justiça

ENCAMINHAMENTOS

<input type="checkbox"/> ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES
<input type="checkbox"/> ACOMPANHAMENTO	<input type="checkbox"/> ARQUIVAMENTO
<input type="checkbox"/> OUTROS:	

Referências: Processo Funai/BSB n.º 08620.001743/2006-13 — Identificação e delimitação da Terra Indígena Pindoty/Araçá-Mirim (SP); Processo Funai/BSB n.º 08620.011429/2017-93; Processo Funai/BSB n.º 08620.011338/2017-58; Processo Funai/BSB n.º 08620.009715/2017-99; Processo Funai/BSB n.º 08620.008273/2017-63; Processo Funai/BSB n.º 08620.007720/2017-67; Processo Funai/BSB n.º 08620.007718/2017-98.

Versam os autos acerca do procedimento administrativo de regularização fundiária da **Terra Indígena (TI) Pindoty/Araçá-Mirim (SP)**, de ocupação tradicional do Povo Indígena **Guarani Mbya**, situada nos Municípios de Cananéia, Iguape e Pariqueira-Açu, Estado de São Paulo.

As contestações apresentadas no prazo previsto pela legislação vigente foram devidamente analisadas e consideradas desprovidas de elementos capazes de descaracterizar a tradicionalidade da ocupação indígena, nos termos do art. 231 da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, DECIDO por:

1) Acolher os termos da Cota n. 00033/2019/GAB/PFE-Funai-TO/PGF/AGU (1200230), do Despacho n. 00294/2019/GAB/PFE/PFE-Funai/PGF/AGU (1234309) e do Despacho DPT (1266722);

2) **Em atendimento à decisão judicial proferida nos autos do cumprimento de sentença provisório nº 0009755-64.2011.4.03.6104, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos-SP**, encaminhar os autos acima referidos à autoridade competente, com a proposta de expedição de portaria (Minuta Portaria Declaratória - 1283442) que objetiva a demarcação física da Terra Indígena (TI) Pindoty/Araçá-Mirim (SP), com fundamento no § 10 art. 2º do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996.

Atenciosamente,

Em 02 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Augusto Xavier da Silva, Presidente**, em 21/08/2019, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1491531** e o código CRC **5975F5AB**.

Referência: Processo nº 08620.001743/2006-13

SEI nº 1491531



1266722

08620.001743/2006-13

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO - DPT/2019

ASSUNTO :	Identificação e delimitação da Terra Indígena Pindoty/Araçá-Mirim (SP)
INTERESSADO:	Povo Indígena Guarani Mbya
PARA A(S) UNIDADE(S):	Presidência
APENAS PARA CIÊNCIA E ACOMPANHAMENTO HIERÁRQUICO DA(S) UNIDADE(S):	--

ENCAMINHAMENTOS

<input type="checkbox"/> ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES
<input type="checkbox"/> ACOMPANHAMENTO	<input type="checkbox"/> ARQUIVAMENTO
<input type="checkbox"/> OUTROS:	

Referências: Processo Funai/BSB n.º 08620.001743/2006-13 — Identificação e delimitação da Terra Indígena Pindoty/Araçá-Mirim (SP); Processo Funai/BSB n.º 08620.011429/2017-93; Processo Funai/BSB n.º 08620.011338/2017-58; Processo Funai/BSB n.º 08620.009715/2017-99; Processo Funai/BSB n.º 08620.008273/2017-63; Processo Funai/BSB n.º 08620.007720/2017-67; Processo Funai/BSB n.º 08620.007718/2017-98.

1. Encaminhamos os autos dos Processos em epígrafe para apreciação, com vistas a dar prosseguimento aos trâmites administrativos referentes à demarcação da **TI Pindoty/Araçá-Mirim**, de ocupação tradicional do Povo Indígena Guarani Mbya, situada nos Municípios de Cananéia, Iguape e Pariquera-Açu, Estado de São Paulo, com superfície aproximada de **1.030 ha** e perímetro aproximado de **18 km**, abrangendo áreas ocupadas tradicionalmente pelo referido povo indígena, utilizadas para suas atividades produtivas, que reúnem as condições ambientais necessárias a seu bem-estar e que são imprescindíveis à sua reprodução física e cultural, de acordo com seus usos, costumes e tradições.

2. O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da TI Pindoty/Araçá-Mirim foi elaborado pelo Grupo Técnico (GT) coordenado pela antropóloga Igor Alexandre Badolato Scaramuzzi, doutor em Antropologia Social pela Universidade de Campinas e mestre em Antropologia Social pela Universidade de São Paulo (2008).

3. Por ter sido verificada sua adequação técnica às exigências da Portaria do Ministério da Justiça nº 14, de 09 de janeiro de 1996, demonstrando-se que a área delimitada consiste, com base no parágrafo 1.º do artigo 231 da Constituição da República, em **terra tradicionalmente ocupada pelos Guarani Mbya**, o RCID foi aprovado no âmbito desta Diretoria e suas conclusões foram acolhidas pela Presidência da Funai através do Despacho nº 384/2016/Pres-Funai. Na sequência, o resumo do RCID, contendo mapa e memorial descritivo foi publicado no Diário Oficial da União de **27 de janeiro de 2017** (DOU, Seção 1, páginas 31 a 33) e no Diário

Oficial do Estado de São Paulo de 31 de janeiro de 2017 (São Paulo, 127 (20), páginas 159 e 160), conforme preceitua o art. 2º, § 7º, do Decreto Presidencial nº. 1.775, de 08 de janeiro de 1996.

4. Cabe destacar que a demarcação da Terra Indígena Pindoty-Araçá-Mirim é uma medida de garantia de direitos territoriais indígenas com base na Constituição Federal de 1988, especialmente porque, de acordo com os documentos levantados pelo GT, os povos Guarani Mbya permanecem ocupando continuamente áreas na região do Vale do Ribeira desde meados do século XIX, sem haverem sido levado a cabo processos de regularização fundiária do conjunto de suas terras. Desta forma, há uma continuidade entre os primeiros esforços para aldeamento compulsório dos Guarani na região do Rio do Peixe com a constituição das Terras Indígenas Itariri e Serra dos Itatins pelo SPI e pela Funai. Da mesma forma, existe registro de diversas aldeias Guarani na região do Vale do Ribeira entre 1986 e 2012, portanto, o atual reconhecimento dessas terras tradicionalmente ocupadas supre um déficit do Estado brasileiro.

5. Durante todo o período do contraditório administrativo, foram apresentadas 06 (seis) contestações por: Município de Pariquera-Açu (Requerimento s/n (0261913)); Flávio Capobianco e esposa (Carta S/N (0259671)); Carlos Augusto Palotte (Contestação Administrativa TI Pindoty/Araçá-Mirim (0219015)); Miriã Barbosa de Fonseca (Contestação Administrativa TI Pindoty/Araçá-Mirim (0183535)); César Eduardo Ramos de Lima (Requerimento s/n - Cesar Eduardo Ramos de Lima (0176293)) e Renato José Garuffi Dino (Requerimento s/n - Renato José Garuffi Dino (0176159)).

6. A análise das contestações supramencionadas foram consubstanciada, respectivamente, nos seguintes Pareceres: Parecer Técnico 1 (1036206); Parecer Técnico 2 (1037300); Parecer Técnico 3 (1037866); Parecer Técnico 4 (1037877); Parecer Técnico 5 (1037897); Parecer Técnico 6 (1037909), com base nos quais se concluiu que as alegações apresentadas pelos contestantes não se fizeram acompanhar de qualquer prova capaz de reverter o rumo do procedimento em pauta, nem tampouco foram apontados vícios ou falhas de natureza técnica ou administrativa.

7. Por fim, entende-se necessário explicitar que os estudos de identificação e delimitação da TI Pindoty/Araçá-Mirim foram elaborados e aprovados antes da edição do Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU, de 19 de julho de 2017, adotado pela Advogada-Geral da União por meio do Parecer no GMF-05, e aprovado pelo Presidente da República, estabelecendo que os órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, deverão “observar, respeitar e dar efetivo cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da PET 3.388/RR, fixou as salvaguardas institucionais às terras indígenas, determinando a sua aplicação a todos os processos de terras indígenas”.

8. Ademais, como se pode depreender de análise dos autos do processo, no caso da TI Pindoty/Araçá-Mirim, a tese do “marco temporal de ocupação indígena”, aventada no âmbito do julgamento da PET 3388/RR, deve ser compreendida em consonância com a dinâmica de ocupação espaço-temporal própria do modo de vida dos Guarani e o ostensivo histórico de esbulho sofrido pelos grupos indígenas habitantes do Vale do Ribeira, não afastando, portanto, a tradicionalidade da ocupação.

9. Ainda em relação a este tema, restam uma série de questões a serem dirimidas quanto à aplicação do referido Parecer da AGU, notadamente no que se refere a retroatividade sobre procedimentos que já avançaram etapas do processo demarcatório, como é o caso da TI Pindoty/Araçá-Mirim. Tanto que um Grupo de Trabalho, constituído pela Portaria 130/AGU, de 10.05.2018, foi estabelecido “com a finalidade de propor orientações para aplicação do Parecer”, sem que, no entanto, tenha sido editada suas conclusões.

10. Feitas tais considerações e tendo sido finalizadas as análises técnicas das referidas contestações, com a demonstração de que os documentos e peças juntados no âmbito do procedimento de identificação e delimitação da **TI Pindoty/Araçá-Mirim** atendem plenamente às determinações legais, no sentido de identificar e justificar os limites da terra tradicionalmente ocupada pelos Guarani Mbya, cumpre submeter os autos processuais à Presidência da Funai, com vistas ao encaminhamento dos autos à autoridade competente para edição de portaria declaratória.

11. Permanecemos à disposição para prestar informações adicionais que porventura se mostrem necessárias.

Atenciosamente,

Em 30 de abril de 2019.

ASSTEC



Documento assinado eletronicamente por **João Alcides Loureiro Lima, Diretor(a)**, em 03/05/2019, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1266722** e o código CRC **59ECF6AF**.

Referência: Processo nº 08620.001743/2006-13

SEI nº 1266722

Minuta de Portaria Declaratória
PORTARIA XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2019.

O MINISTRO DE ESTADO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena PINDOTY/ARACÁ-MIRIM, constante do processo FUNAI/08620.001743/2006-13,

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada nos municípios de Cananéia, Iguape e Pariqueira-Açu, no Estado de São Paulo, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo povo indígena Guarani Mbyá;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 384/Pres, de 29.12.2016, do Presidente da Funai, publicado no Diário Oficial da União de 27.01.2017 e no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 31.01.2017;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da Funai julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do povo indígena Guarani Mbyá a Terra Indígena PINDOTY/ARACÁ-MIRIM com superfície aproximada de 1.030 ha (mil e trinta hectares) e perímetro também aproximado de 18 km (dezoito quilômetros), assim delimitada: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 24°45'19,6"S e 47°52'22,7"W, situado em uma estrada sem denominação; daí, segue pela referida estrada até o ponto P-02 de coordenadas geográficas 24°45'13,4"S e 47°52'22,3"W; daí, segue em linha reta, passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: P-03, 24°45'11,9 "S e 47°52'0,7"WGr, P-04, 24°45'10,2"S e 47°52'0,7"WGr; P-05, 24°45'5,8" S e 47°52'1,9" WGr; P-06, 24°44'56,2" S, 47°52'0,9" WGr; até o ponto P-07, 24°44'54,9" S, 47°52'1,3" WGr, situado na cabeceira de um curso d'água sem denominação; daí, segue pelo referido curso d'água até o ponto P-08, de coordenadas geográficas 24°44'44,5" S e 47°52'2,3" WGr; daí, segue em linha reta pelo ponto P-09, 24°44'37,5" S e 47°51'58,9" WGr; até o ponto P-10, de coordenadas geográficas 24°44'33,5" S e 47°51'43,1" WGr; situado em um curso d'água sem denominação; daí, segue pelo referido curso d'água até o ponto P-11, 24°44'30,7" S e 47°51'37,3" WGr; situado na cabeceira do referido curso d'água; daí, segue por linha seca passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas:; P-12, 24°44'32,5" S e 47°51'34,5" WGr; P-13, 24°44'35,3" S e 47°51'26,6" WGr; P-14, 24°44'34,3" S e 47°51'17,8" WGr; P-15, 24°44'37,6" S e 47°51'14,9" WGr; P-16, 24°44'35,4" S e 47°51'11,5" WGr; P-17, 24°44'35,3" S e 47°51'10,3" WGr; P-18, 24°44'36,0" S e 47°51'7,0" WGr; P-19, 24°44'35,4" S e 47°51'5,9" WGr; P-20, 24°44'35,8" S e 47°51'0,6" WGr; P-21, 24°44'35,2" S e 47°50'55,3" WGr; P-22, 24°44'37,0" S e 47°50'49,5" WGr; P-23, 24°44'36,7" S e 47°50'48,4" WGr; P-24, 24°44'35,4" S e 47°50'46,9" WGr; P-25, 24°44'31,9" S e 47°50'44,2" WGr; P-26, 24°44'32,6" S e 47°50'41,4" WGr; P-27, 24°44'32,8" S e 47°50'38,4" WGr; P-28, 24°44'36,2" S e 47°50'34,3" WGr; P-29, 24°44'38,1" S e 47°50'30,4" WGr; P-30, 24°44'41,8" S e 47°50'26,1" WGr; P-31, 24°44'42,9" S e 47°50'24,6" WGr; P-32, 24°44'43,3" S e 47°50'23,2" " WGr; P-33, 24°44'44,0" S e 47°50'18,7" WGr; P-34, 24°44'44,8" S e 47°50'15,6" WGr; P-35, 24°44'45,3" S e 47°50'12,1" WGr; P-36, 24°44'45,9" S e 47°50'11,2" WGr; P-37, 24°44'47,4" S e 47°50'9,1" WGr; P-38, 24°44'47,3" S e 47°50'6,9" WGr; P-39, 24°44'48,8" S e 47°50'3,6" WGr; P-40, 24°44'49,5" S e 47°50'1,2" WGr; P-41, 24°45'12,1" S e 47°50'11,1" WGr; P-42, 24°45'12,4" S e 47°50'10,4" WGr; P-43, 24°45'16,3" S e 47°50'5,1" WGr; P-44, 24°45'17,6" S e 47°50'2,4" WGr; até o ponto P-45, de coordenadas geográficas 24°45'21,5" S e 47°49'49,7" WGr, situado no limite municipal; daí, acompanha o referido limite até o ponto P-46, de coordenadas geográficas 24°45'36,7" S e 47°49'27,9" WGr; daí, segue em linha reta até o ponto P-47, de coordenadas geográficas 24°45'41,6" S e 47°49'29,6" WGr, situado em uma cabeceira do curso d'água sem denominação; daí segue pelo referido curso d'água até o ponto P-

48, de coordenadas geográficas 24°45'52,9" S e 47°49'31,0" WGr, situado na cota de 100 metros de altitude; daí, segue pela referida cota até o ponto P-49, de coordenadas geográficas 24°46'1,9" S e 47°50'14,0" WGr, localizado na margem esquerda do curso d'água sem denominação; daí, segue pelo referido curso d'água até o ponto P-50, de coordenadas geográficas 24°46'5,3" S e 47°50'17,6" WGr; daí, segue a montante no curso d'água principal até o ponto P-51, de coordenadas geográficas 24°46'13,1" S e 47°51'0,1" WGr, situado em uma cabeceira do referido curso d'água; daí, segue em linha reta até o ponto P-52, de coordenadas geográficas 24°46'13,9" S e 47°51'1,5" WGr, localizado no limite municipal; daí, acompanha o referido limite até o ponto P-53, 24°46'3,5" S e 47°51'7,7" WGr; daí, segue em linha reta passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: P-54, 24°46'2,3" S e 47°51'8,4" WGr; P-55, 24°46'2,5" S e 47°51'17,5" WGr; P-56, 24°46'3,6" S e 47°51'20,2" WGr; P-57, 24°45'59,3" S e 47°51'27,2" WGr; P-58, 24°45'58,4" S e 47°51'33,4" WGr; P-59, 24°45'56,9" S e 47°51'34,6" WGr; P-60, 24°45'55,4" S e 47°51'37,0" WGr; P-61, 24°45'56,0" S e 47°51'41,3" WGr; P-62, 24°45'54,65" S e 47°51'42,5" WGr; P-63, 24°45'57,5" S e 47°52'33,2" WGr; P-64, 24°45'49,9" S e 47°52'33,5" WGr; P-65, 24°45'50,1" S e 47°52'27,3" WGr; P-66, 24°45'43,5" S e 47°52'23,9" WGr; e posteriormente em linha reta até o ponto P-01, início da descrição deste perímetro.

Obs.: 1 - Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: IGC/SP - Escala 1: 10.000, com translação para SIRGAS 2000. 2 - As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo referem-se ao Datum Geocêntrico SIRGAS 2000.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO 7 - TI GUA VIRATY/SP

comissão guarani yvyrupa

comissao@yvyrupa.org.br

www.yvyrupa.org.br

CNPJ 21.860.239/0001-01

Estrada João Lang, 153, Barragem, Terra Indígena Tenondé Porã, São Paulo (SP), 04895-030



1009433

08620.077509/2015-40



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PRESIDÊNCIA

DESPACHO PRESIDÊNCIA - PRES

REFERÊNCIA :	Processo Funai nº 08620.077509/2015-40 – Procedimento de identificação e delimitação da Terra Indígena Guaviraty.
INTERESSADO :	Povo Guarani Mbya
ASSUNTO :	Procedimento administrativo - TI Guaviraty
PARA :	Ministério da Justiça

PROVIDÊNCIAS

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO | <input type="checkbox"/> PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES |
| <input type="checkbox"/> ACOMPANHAMENTO | <input type="checkbox"/> ARQUIVAMENTO |
| <input type="checkbox"/> OUTROS: | |

Assunto: Procedimento de identificação e delimitação da **Terra Indígena Guaviraty/SP.**

Referência: Processo Funai nº 08620.077509/2015-40 – Procedimento de identificação e delimitação da Terra Indígena Guaviraty.

Versam os autos acerca do procedimento administrativo de regularização fundiária da **Terra Indígena Guaviraty**, de ocupação tradicional dos **Guarani Mbya**, localizada nos municípios de Cananéia e Iguape, estado de São Paulo.

Durante todo o período do contraditório administrativo, conforme disposto no § 8 do art. 2º, do Decreto Presidencial nº. 1.775, de 08 de janeiro de 1996, não foram apresentadas contestações administrativas ao procedimento da TI Guaviraty.

Ante o exposto, decido por:

I- Acolher os termos da Nota n. 00185/2018/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (1009338);

II- Encaminhar os autos acima referidos ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, com a proposta de expedição de portaria que objetiva a demarcação física da Terra Indígena **Guaviraty**, com fundamento no § 10 art. 2º do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996.

Em 19 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Moreira Bastos, Presidente**, em 20/12/2018, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1009433** e o código CRC **BC9E221F**.

Referência: Processo nº 08620.077509/2015-40

SEI nº 1009433



1009411

08620.077509/2015-40



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO - DPT/2018

ASSUNTO :	Procedimento Administrativo TI Guaviraty
INTERESSADO:	Povo Guarani Mbya
PARA A(S) UNIDADE(S):	Presidência-Funai
APENAS PARA CIÊNCIA E ACOMPANHAMENTO HIERÁRQUICO DA(S) UNIDADE(S):	--

ENCAMINHAMENTOS

<input type="checkbox"/> ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES
<input type="checkbox"/> ACOMPANHAMENTO	<input type="checkbox"/> ARQUIVAMENTO
<input type="checkbox"/> OUTROS:	

Assunto: Procedimento de identificação e delimitação da **Terra Indígena Guaviraty/SP.**

Referência: Processo Funai nº 08620.077509/2015-40 - Procedimento de identificação e delimitação da Terra Indígena Guaviraty.

- Cumprimentando-o, encaminhamos os autos dos processos em epígrafe para sua apreciação, com vistas a dar prosseguimento aos trâmites administrativos necessários à delimitação da TI Guaviraty, localizada nos municípios de Cananéia e Iguape, estado de São Paulo, ocupada tradicionalmente pelo povo indígena Guarani Mbya.
- O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da TI Guaviraty foi elaborado pelo Grupo Técnico (GT) coordenado pelo antropólogo **Igor Scaramuzzi**, graduado em História pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/UNESP, mestre em Antropologia Social pela Universidade de São Paulo (USP) e doutor em Antropologia Social pela Universidade de Campinas (Unicamp).
- Por ter sido verificada sua adequação técnica às exigências da Portaria MJ nº. 14, de 09 de janeiro de 1996, demonstrando-se que a área delimitada consiste, com base no parágrafo 1.º do artigo 231 da Constituição da República, em **terra tradicionalmente ocupada pelo povo indígena Guarani Mbya**, o RCID foi aprovado no âmbito desta Diretoria e suas conclusões foram acolhidas pela Presidência da Funai, em 20 de abril de 2017 por meio do Despacho Decisório nº 4/2017/Pres/Funai (SEI n. 0164877). Na sequência, o resumo do RCID, contendo mapa, memorial descritivo e quadro de ocupantes não índios, foi publicado no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2017 (DOU, Seção 1, páginas 34 a 36) (SEI n. 0167291) e no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 30 de maio de 2017 (DOE, Seção 1, páginas 211 e 212), conforme preceitua o § 7º, do art. 2º, do Decreto Presidencial nº. 1.775, de 08 de janeiro de 1996.

4. Cabe destacar que a demarcação da Terra Indígena Guaviraty é uma medida de garantia de direitos territoriais indígenas com base na Constituição Federal de 1988, especialmente porque, de acordo com os documentos levantados pelo GT, o povo Guarani Mbya permanece ocupando continuamente áreas na região do Vale do Ribeira desde meados do século XIX, sem haverem sido levado a cabo processos de regularização fundiária do conjunto de suas terras. Desta forma, há uma continuidade entre os primeiros esforços para aldeamento compulsório dos Guarani na região do Rio do Peixe com a constituição das Terras Indígenas Itariri e Serra dos Itatins, respectivamente pelo SPI e pela Funai. Existe registro de diversas aldeias Guarani na região do Vale do Ribeira entre 1930 e 2012, incluindo a região de Cananéia, portanto, o atual reconhecimento dessas terras tradicionalmente ocupadas supre um déficit do Estado brasileiro.

5. Ressaltamos que a Funai adotou uma abordagem de conjunto para a realização dos estudos de identificação e delimitação das terras indígenas situadas na região do Vale do Ribeira. A região estudada constitui um complexo sócio-territorial composto por várias aldeias, em diferentes localidades, formando uma extensa rede de alianças políticas, econômicas e de parentesco geograficamente referidas em um sistema multilocal, conforme as dinâmicas de habitação permanente própria dos Mbya.

6. A comunidade Mbya de Guaviraty/Subaúma compõe um grupo macrofamiliar específico, composto por um conjunto de parentelas que ao longo das últimas décadas vem ocupando o local de acordo com a mobilidade própria da dinâmica de ocupação territorial dos Mbya, articulado-se com a rede de parentesco mais espalhada dos Guarani Mbya no litoral sul e sudeste do Brasil. Segundo o RCID em comento, os Guarani Mbya, impedidos de exercer a posse plena em sua terra de ocupação tradicional, lograram manter sua posse por meio de estratégias diversas, voltando a expandir a sua ocupação após relativo confinamento nas áreas das TIs Itariri e Serra dos Itatins. Entretanto, destaca-se que estes indígenas, mesmo sem disporem da posse plena de suas terras, permaneceram coletando, caçando, pescando em locais de mata, como uma forma de impedir o rompimento do vínculo indissolúvel historicamente estabelecido com suas terras de ocupação tradicional. Fato é que, mesmo em condições precárias, os Guarani Mbya nunca deixaram de acessar sua área de ocupação tradicional.

7. Ressaltamos que foram expedidos os Ofícios nº 162/2017/Pres-FUNAI, de 25 de abril de 2017 (SEI n. 0168211), ao Governador do Estado de São Paulo; nº 163/2017/Pres-FUNAI, de 25 de abril de 2017 (SEI n. 0168235), ao Prefeito Municipal de Cananéia; e nº 164/2017/Pres-FUNAI, de 25 de abril de 2017 (SEI n. 0168255), ao Prefeito Municipal de Iguape, encaminhando mídia contendo as cópias digitais do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Guaviraty, bem como, memorial descritivo e mapa da terra indígena em comento.

8. Cumpre-nos esclarecer que, considerando que a conclusão dos estudos de identificação e delimitação da TI Guaviraty se deu logo após a implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) na Funai, por equívoco toda a documentação produzida no SEI foi autuada sob o nº **08620.001620/2017-27**, ao invés de ter sido autuada sob o número do processo original (08620.077509/2015-40). No entanto, não há prejuízo algum ao bom andamento do procedimento, uma vez que o novo processo - onde consta toda a documentação referente à aprovação e publicação dos estudos de identificação e delimitação da TI em comento - foi devidamente anexado ao processo principal de identificação e delimitação.

9. **Durante todo o período do contraditório administrativo, conforme disposto no § 8 do art. 2º, do Decreto Presidencial nº. 1.775, de 08 de janeiro de 1996, não foram apresentadas contestações administrativas ao procedimento da TI Guaviraty.** Neste sentido, encaminho os autos à Presidência da Funai, com vistas ao encaminhamento para o Ministério da Justiça para decisão acerca da expedição de portaria declaratória.

10. Permanecemos à disposição para prestar informações adicionais que porventura se mostrem necessárias.

Atenciosamente,

Em 19 de dezembro de 2018.

ASSTEC



Documento assinado eletronicamente por **Azelene Inácio, Diretor(a)**, em 19/12/2018, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1009411** e o código CRC **DCD56676**.



ANEXO 8 - TI TAPYI-RIO BRANQUINHO/SP

comissão guarani yvyrupa

comissao@yvyrupa.org.br

www.yvyrupa.org.br

CNPJ 21.860.239/0001-01

Estrada João Lang, 153, Barragem, Terra Indígena Tenondé Porã, São Paulo (SP), 04895-030



1009942

08620.001752/2006-04



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO - DPT/2018

ASSUNTO :	Procedimento administrativo - Terra Indígena Tapy'i/Rio Branquinho/SP
INTERESSADO:	Povo indígena Guarani Mbya
PARA A(S) UNIDADE(S):	Presidência
APENAS PARA CIÊNCIA E ACOMPANHAMENTO HIERÁRQUICO DA(S) UNIDADE(S):	--

ENCAMINHAMENTOS

<input type="checkbox"/> ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES
<input type="checkbox"/> ACOMPANHAMENTO	<input type="checkbox"/> ARQUIVAMENTO
<input type="checkbox"/> OUTROS:	

Assunto: Procedimento de identificação e delimitação da **Terra Indígena Tapy'i/Rio Branquinho/SP**.

Referência: Processo Funai nº 08620.001752/2006-04 - Procedimento de identificação e delimitação da Terra Indígena Tapy'i/Rio Branquinho (SP).

- Cumprimentando-o, encaminho os autos do processo em epígrafe para apreciação, com vistas a dar prosseguimento aos trâmites administrativos necessários à demarcação da Terra Indígena Tapy'i/Rio Branquinho, localizada no município de Cananéia, Estado de São Paulo, ocupada tradicionalmente pelo povo indígena Guarani Mbya.
- O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da TI Tapy'i/Rio Branquinho foi elaborado pelo Grupo Técnico (GT), coordenado pelo antropólogo **Flávio Schardong Gobbi**, graduado em Ciências Sociais e mestre em Antropologia Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).
- Por ter sido verificada sua adequação técnica às exigências da Portaria MJ nº 14, de 09 de janeiro de 1996, demonstrando-se que a área delimitada consiste, com base no parágrafo 1.º do artigo 231 da Constituição da República, em **terra tradicionalmente ocupada pelo povo indígena Guarani Mbya**, o RCID foi aprovado no âmbito desta Diretoria e suas conclusões foram acolhidas pela Presidência da Funai, em 20 de abril de 2017, por meio do Despacho Decisório nº 5/2017/Pres/Funai (SEI n. 0164887). Na sequência, o resumo do RCID, contendo mapa, memorial descritivo e quadro de ocupantes não índios, foi publicado no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2017 (DOU, Seção 1, páginas 36 a 38) (SEI n. 0167343) e no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 30 de maio de 2017 (DOE, Seção 1, páginas 209 e 210) (SEI n. 0220439), conforme preceitua o § 7º, do art. 2º, do Decreto Presidencial nº. 1.775, de 08 de janeiro de 1996.

4. Cabe destacar que a demarcação da Terra Indígena Tapy'i/Rio Branquinho é uma medida de garantia de direitos territoriais indígenas com base na Constituição Federal de 1988, especialmente porque, de acordo com os documentos levantados pelo GT, o povo Guarani Mbya permanece ocupando continuamente áreas na região do Vale do Ribeira desde meados do século XIX, sem haver sido levado a cabo processos de regularização fundiária do conjunto de suas terras. Desta forma, há uma continuidade entre os primeiros esforços para aldeamento compulsório dos Guarani na região do Rio do Peixe com a constituição das Terras Indígenas Itariri e Serra dos Itatins, respectivamente pelo SPI e pela Funai. Existe registro de diversas aldeias Guarani na região do Vale do Ribeira entre 1930 e 2012, incluindo a região de Cananéia. Portanto, o atual reconhecimento dessas terras tradicionalmente ocupadas supre um déficit do Estado Brasileiro.

5. Ressaltamos que a Funai adotou uma abordagem de conjunto para a realização dos estudos de identificação e delimitação das terras indígenas situadas na região do Vale do Ribeira. A região estudada constitui um complexo sócio-territorial composto por várias aldeias, em diferentes localidades, formando uma extensa rede de alianças políticas, econômicas e de parentesco geograficamente referidas em um sistema multilocal, conforme as dinâmicas de habitação permanente próprias dos Guarani Mbya.

6. O passado histórico da região e a farta documentação comprovam a presença dos índios Guarani, bem como a busca pela manutenção de seu território no Vale do Ribeira. Restaram configuradas as várias evidências que mostram que a região do Município de Cananéia onde se localiza a Terra Indígena Tapy'i/Rio Branquinho é historicamente ocupada por esse grupo indígena, cujos registros perpassam diferentes momentos do século XX. De acordo com os documentos levantados pelo GT, este grupo indígena segue mantendo intensa circulação em seu amplo território, segundo seus usos, costumes e tradições.

7. Essa dinâmica é imbricada à memória coletiva e à cosmologia do grupo indígena, guiada pelos xamãs mais idosos, capazes de identificar sinais dos antepassados e de obter revelações divinas sobre os lugares adequados para a ocupação dos Mbya. O estabelecimento de aldeias também guarda relações com as condições ambientais das áreas, com disponibilidade de matas, terras férteis e água de boa qualidade, o que se manifesta de modo incisivo no caso da TI Tapy'i /Rio Branquinho.

8. Portanto, de acordo com o RCID e a documentação juntada aos autos dos processos nº 08620.001752/2006-04 e 08620.001262/2017-52, o grupo indígena em questão, impedido de exercer a posse plena em sua terra de ocupação tradicional, logrou manter sua ocupação por meio de estratégias diversas. Entretanto, destaca-se que estes indígenas, mesmo sem disporem da posse plena de suas terras, permaneceram coletando, caçando, pescando em locais de mata, como uma forma de impedir o rompimento do vínculo indissolúvel historicamente estabelecido com suas terras de ocupação tradicional. Fato é que, mesmo em condições precárias, os Guarani Mbya nunca deixaram de acessar suas áreas de ocupação tradicional, empreendendo diversos esforços para resistir ao renitente esbulho de suas terras.

9. No que tange à participação dos entes federados envolvidos cumpre ressaltar que a etapa de estudos de natureza fundiária cumpriu rigorosamente a Portaria nº 2498/MJ/2011, tendo havido participação no Grupo Técnico responsável pelos estudos complementares de natureza fundiária, necessários à identificação e delimitação da TI Tapy'i / Rio Branquinho, de representante indicado pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo, da Prefeitura Municipal de Cananéia. Posteriormente, foram expedidos os Ofícios nº 167/2017/Pres-FUNAI, de 25 de abril de 2017 (SEI n. 0168461), ao Governador do Estado de São Paulo, e nº 168/2017/Pres-FUNAI, de 25 de abril de 2017 (SEI n. 0168511), ao Prefeito Municipal de Cananéia, encaminhando mídia contendo as cópias digitais do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Tapy'i/Rio Branquinho, bem como, memorial descritivo e mapa da terra indígena em comento.

10. Cumpre-nos esclarecer que, considerando que a conclusão dos estudos de identificação e delimitação da TI Tapy'i/Rio Branquinho se deu logo após a implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) na Funai, por equívoco toda a documentação produzida no SEI foi autuada sob o nº **08620.001262/2017-52**, ao invés de ter sido autuada sob o número do processo original (08620.001752/2006-04). No entanto, não há prejuízo algum ao bom andamento do procedimento, uma vez que o novo processo - onde consta toda a documentação referente à aprovação e publicação dos estudos de identificação e delimitação da TI em comento - foi devidamente anexado ao processo principal de identificação e delimitação.

11. **Durante todo o período do contraditório administrativo, conforme disposto no § 8 do art. 2º, do Decreto Presidencial nº. 1.775, de 08 de janeiro de 1996, não foram apresentadas contestações administrativas ao procedimento da TI Tapy'i/Rio Branquinho.** Neste sentido, encaminho à Presidência da Funai, com vistas a providências subseqüentes.

12. Permaneço à disposição para prestar informações adicionais que porventura se mostrem necessárias.

Atenciosamente,

Em 20 de dezembro de 2018.

ASSTEC



Documento assinado eletronicamente por **João Alcides Loureiro Lima, Diretor(a)**, em 11/02/2019, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1009942** e o código CRC **36DA43E7**.

Minuta de Portaria Declaratória

PORTARIA XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2019.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, em conjunto com o art. 2º, inciso IV, do anexo 1 do Decreto 9.673/2019, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena Tapy'i/Rio Branquinho, constante do processo FUNAI/08620.001752/2006-04,

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada no Município de Cananéia, Estado de São Paulo, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art.17 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo povo indígena Guarani Mbya;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 05/PRES, de 20 de abril de 2017, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2017, e no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 30 de maio de 2017;

CONSIDERANDO que transcorridos os noventa dias de que trata o § 8º do art. 2º do Decreto 1.775/96, não foram apresentadas contestações ao relatório de identificação e delimitação da terra indígena resolve:

Art. 1º declarar de posse permanente do povo indígena Guarani Mbya a Terra Indígena Tapy'i/Rio Branquinho, com superfície aproximada de 1.154 ha (Hum mil cento e cinquenta e quatro hectares) e perímetro também aproximado de 16 km (Dezesseis quilômetros), assim delimitada: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 24°56'25,9" S e 48°01'52,1" WGr, situado no limite municipal e no divisor de águas até o ponto P-02 de coordenadas geográficas 24°54'14,5"S e 48°02'3,6" WGr, localizado no referido limite; daí, segue em linha reta, no divisor de águas, passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: P-03, 24°54'14,4 "S e 48°01'56,8"WGr, P-04, 24°54'14,1"S e 48°01'54,0" WGr; P-05, 24°54'10,5" S e 48°01'49,1 " WGr; P-06, 24°54'10,2" S e 48°01'48,3" WGr; P-07, 24°54'11,3" S e 48°01'46,2" WGr; até o ponto P-08, de coordenadas geográficas 24°54'10,7" S e 48°01'44,0" WGr; situado na cabeceira de um curso d'água sem denominação; daí, segue a jusante pelo referido curso d'água até o ponto P-09, de coordenadas geográficas 24°54'1,7" S e 48°01'21,9" WGr; daí, segue em linha reta, no divisor de águas, passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: P-10, 24°53'57,6" S e 48°01'19,2" WGr; P-11, 24°53'56,5" S e 48°01'14,7" WGr; P-12, 24°53'56,7" S e 48°01'12,8" WGr; P-13, 24°53'57,8" S e 48°01'2,7" WGr; P-14, 24°53'58,9" S e 48°01'0,1" WGr; P-15, 24°54'1,8" S e 48°00'56,4" WGr; P-16, 24°54'2,6" S e 48°00'53,9" WGr; P-17, 24°54'2,9" S e 48°00'51,0" WGr; até o ponto P-18, de coordenadas geográficas 24°53'58,2" S e 48°00'38,9" WGr; situado na cabeceira de um curso d'água sem denominação; daí, segue a jusante pelo referido curso d'água até o ponto P-19, de coordenadas geográficas 24°54'10,8" S e 48°00'18,9 " WGr; localizado confluência com outro rio principal; daí, segue a montante do referido rio até o ponto P-20, de coordenadas geográficas 24°54'18,1" S e 48°00'45,3 " WGr; daí, segue, em linha reta até o ponto P-21, de coordenadas geográficas 24°55'5,5 " S e 48°00'16,6" WGr, situado a margem esquerda de curso d'água sem denominação; daí, segue a montante do

referido curso passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: P-22, 24°55'11,6" S e 48°00'29,0" WGr; P-23 24°55'16,6" S e 48°00'26,2" WGr; P-24, 24°56'23,5" S e 48°01'47,2" WGr; e posteriormente em linha reta até o ponto P-01, início da descrição deste perímetro.

Obs.: 1- Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: IGC/SP - Escala 1: 10.000, com translação para SIRGAS 2000;

2- Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Datum SIRGAS 2000.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 6.001, de 1973 e do art. 5 de Decreto nº 1.775, de 1996.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO 9 - TI AMBA PORÃ/SP

comissão guarani yvyrupa

comissao@yvyrupa.org.br

www.yvyrupa.org.br

CNPJ 21.860.239/0001-01

Estrada João Lang, 153, Barragem, Terra Indígena Tenondé Porã, São Paulo (SP), 04895-030



1584680

08620.001739/2006-47



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO - DPT/2019

ASSUNTO :	Análise técnica das contestações apresentadas ao procedimento administrativo de identificação e delimitação da Terra Indígena (TI) Amba Porã (SP)
INTERESSADO:	Povo Indígena Guarani-Mbya
PARA A(S) UNIDADE(S):	PFE/FUNAI
APENAS PARA CIÊNCIA E ACOMPANHAMENTO HIERÁRQUICO DA(S) UNIDADE(S):	--

ENCAMINHAMENTOS

 ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO PROVIDÊNCIAS
SUBSEQUENTES ACOMPANHAMENTO ARQUIVAMENTO OUTROS:

Considerando o Despacho CGID (SEI nº 1567866), encaminha-se o processo em tela para apreciação do aspecto jurídico e atuação consultiva nos seguintes processos:

"Processo Funai/BSB nº 08620.001739/2006-47 – Identificação e Delimitação da Terra Indígena Amba Porã (SP), e as seguintes Contestações Administrativas a ele interpostas:

- *Processo Funai/BSB nº 08620.001314/2019-52 (Prefeitura Municipal de Miracatu);*
- *Processo Funai/BSB nº 08620.160214/2015-33 (Sindicato Rural de Miracatu);*
- *Processo Funai/BSB nº 08620.160231/2015-71 (Greensolutions Serviços Ambientais Ltda - ME);*
- *Processo Funai/BSB nº 08620.160266/2015-18 (Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) - Grupo Votorantim)."*

Posteriormente, ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, a quem cabe decidir sobre a expedição da Portaria Declaratória de limites da terra indígena.

Atenciosamente,

Em 10 de setembro de 2019.

COGAB - DPT/DPT



Documento assinado eletronicamente por **Alcir Amaral Teixeira, Diretor(a) Substituto**, em 13/11/2019, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

<http://sei.funai.gov.br>

[/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&](#)

[id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **1584680** e o código CRC **913FDB4D**.



1567866

08620.001739/2006-47



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO - CGID/2019

ASSUNTO :	Análise técnica das contestações apresentadas ao procedimento administrativo de identificação e delimitação da Terra Indígena (TI) Amba Porã (SP)
INTERESSADO:	Povo Indígena Guarani-Mbya
PARA A(S) UNIDADE(S):	DPT

À Diretoria de Proteção Territorial,

Referências: Processo Funai/BSB nº 08620.001739/2006-47 – Identificação e Delimitação da Terra Indígena Amba Porã (SP), e as seguintes Contestações Administrativas a ele interpostas:

Processo Funai/BSB nº 08620.001314/2019-52 (Prefeitura Municipal de Miracatu);

Processo Funai/BSB nº 08620.160214/2015-33 (Sindicato Rural de Miracatu);

Processo Funai/BSB nº 08620.160231/2015-71 (Greensolutions Serviços Ambientais Ltda – ME);

Processo Funai/BSB nº 08620.160266/2015-18 (Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) – Grupo Votorantim).

1. Encaminhamos os autos dos processos em epígrafe para sua apreciação, com vistas a dar prosseguimento aos trâmites administrativos referentes à demarcação da **TI Amba Porã**, de ocupação tradicional do Povo Indígena Guarani-Mbya, situada no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, com superfície aproximada de **7.204 ha** e perímetro aproximado de **57 km**, abrangendo áreas ocupadas tradicionalmente por esse povo indígena, utilizadas para suas atividades produtivas, que reúnem as condições ambientais necessárias a seu bem-estar e que são imprescindíveis à sua reprodução física e cultural, de acordo com seus usos, costumes e tradições.

2. O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da TI Amba Porã foi elaborado pelo Grupo Técnico (GT) coordenado pela antropóloga Maria Inês Ladeira, Mestre em Antropologia Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Doutora em Geografia Humana pela Universidade de São Paulo (USP).

3. Por ter sido verificada sua adequação técnica às exigências da Portaria do Ministério da Justiça nº 14, de 9 de janeiro de 1996, demonstrando-se que a área delimitada consiste, com base no parágrafo 1º do art. 231 da Constituição da República, em **terra tradicionalmente ocupada pelos Guarani-Mbya**, o RCID foi aprovado no âmbito desta Diretoria e suas conclusões foram acolhidas pela

Presidência da Funai (Despacho Funai/Pres nº 87, de 19 de agosto de 2016). Na sequência, o resumo do RCID, contendo mapa e memorial descritivo foi publicado no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2016 (DOU, Seção 1, pp. 27-29) e no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 3 de setembro de 2016 (São Paulo, 126 (167), pp. 226-227), conforme preceitua o art. 2º, § 7º, do Decreto Presidencial nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996.

4. A demarcação da Terra Indígena Amba Porã é uma medida de garantia de direitos territoriais indígenas com base na Constituição Federal de 1988, especialmente porque, de acordo com os documentos levantados pelo GT, os povos Guarani permanecem ocupando continuamente áreas na região do Vale do Ribeira desde meados do século XIX, sem terem sido levados a cabo processos de regularização fundiária do conjunto de suas terras. Dessa forma, há uma continuidade entre os primeiros esforços para aldeamento compulsório dos Guarani na região do Rio do Peixe e a constituição das Terras Indígenas Itariri e Serra dos Itatins pelo SPI e pela Funai. Da mesma forma, há registros de diversas aldeias Guarani na região do Vale do Ribeira entre 1986 e 2012; portanto, o atual reconhecimento dessas terras tradicionalmente ocupadas supre um déficit do Estado brasileiro.

5. Durante o prazo de contraditório administrativo definido no art. 2º, § 8º, do Decreto 1.775/96, foram apresentadas **4 (quatro) contestações** ao procedimento demarcatório da TI Amba Porã (nº 08620.001739/2006-47), referenciadas acima.

6. A apreciação técnica dessas impugnações foi consubstanciada, respectivamente, nos seguintes pareceres: **Parecer Técnico nº 12/2019/SEACONDI/CODAN/CGID/DPT-FUNAI** (SEI nº 1110524), **Parecer Técnico nº 16/2019/SEACONDI/CODAN/CGID/DPT-FUNAI** (SEI nº 1552514), **Parecer Técnico nº 13/2019/SEACONDI/CODAN/CGID/DPT-FUNAI** (SEI nº 1173141) e **Parecer Técnico nº 7/2019/SEACONDI/CODAN/CGID/DPT-FUNAI** (SEI nº 1068872). Todos concluíram igualmente que as alegações apresentadas pelos Contestantes não lograram apontar provas, vícios ou falhas, de natureza técnica ou administrativa, que comprometessem o andamento do processo demarcatório em pauta nem descaracterizar a tradicionalidade da ocupação Guarani-Mbya no território delimitado, nos termos do art. 231 da Constituição.

7. Dessa forma, cumpre submeter os autos processuais à Procuradoria Federal Especializada junto à Funai, para apreciação de seus aspectos jurídicos e das questões suscitadas em cada caso concreto pelos citados Pareceres Técnicos.

8. A propósito, entende-se necessário explicitar que os estudos de identificação e delimitação da TI Amba Porã foram elaborados enquanto se debatia o julgamento proferido em 2009 na PET 3388-RR, referente à Terra Indígena Raposa Serra do Sol, e concluídos anteriormente à edição do Parecer nº GMF-05, de 19 de julho de 2017. Portanto, o estudo em referência não foi elaborado com a determinação de comprovação de alguns pontos inaugurados a partir dos citados julgado e normativa, incluindo aí a questão do marco temporal, questão que poderá ser melhor desenvolvida pela Procuradoria Federal Especializada junto à Funai (PFE-Funai), dentro de suas competências e à luz desse caso concreto.

9. Ademais, como se pode depreender de análise dos autos do processo, no caso da TI Amba Porã, a tese do “marco temporal de ocupação indígena”, aventada no âmbito do julgamento da PET 3388/RR, deve ser compreendida em consonância com a dinâmica de ocupação espaço-temporal própria do modo de vida dos Guarani e com o ostensivo histórico de esbulho sofrido pelos grupos indígenas habitantes do Vale do Ribeira, não afastando, portanto, a tradicionalidade de sua ocupação. Conforme ressaltado pelos Pareceres Técnicos supracitados, todas essas nuances precisam ser sopesadas quando da análise dos aspectos jurídicos das contestações pela Procuradoria Federal Especializada da Funai, nos contornos hermenêuticos quanto ao alcance da aplicabilidade da tese do marco temporal da ocupação neste caso concreto, a despeito da informação acima de que os estudos que resultaram no RCID não se prestaram a informar critérios normativos sobrevindos à sua conclusão.

10. Dado que a atuação consultiva da PFE-Funai visa dar segurança jurídica aos atos administrativos desta Coordenação, a apreciação dos aspectos jurídicos deste caso concreto da TI Amba Porã pela PFE- Funai é oportuna, tendo em vista que os estudos necessários à identificação e

delimitação das Terras Indígenas Guarani do Vale do Ribeira ocorreram simultaneamente e contemplaram o conjunto de áreas de ocupação tradicional Guarani nessa região. Afinal, resta uma série de questões e controvérsias a serem dirimidas quanto à aplicabilidade do referido Parecer da AGU, tanto que foi constituído um Grupo de Trabalho, criado pela Portaria nº 130/AGU, de 10.05.2018, “com a finalidade de propor orientações para aplicação do Parecer nº GMF-05”. No entanto, o referido GT se exauriu por decurso do prazo sem apresentar um relatório final, conforme se depreende da Nota nº 040/2019/ADJ/AGU (apud Cota nº 061/2019/GAB/PFE-FUNAI-TO/PGF/AGU, SEI nº 1432909 e Despacho nº 1012/2019/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU, SEI nº 1472398):

a despeito de diversas prorrogações, **não houve a apresentação de relatório final** por parte do Grupo de Trabalho criado pela Portaria AGU nº 130/18, circunstância que prejudica, ao menos neste momento, a análise e deliberação da nova direção da AGU acerca dos questionamentos abstratamente suscitados, já que não há sobre o que deliberar.

Por outro lado, nem a criação do GT e nem o seu exaurimento por decurso de prazo devem prejudicar a continuidade do serviço público nos casos concretos (princípio da permanência), **cabendo aos órgãos jurídicos de linha, consultivos e contenciosos, promoverem a análise reputada pertinente em cada caso**, sem prejuízo da provocação pontual e individualizada aos órgãos de direção superior da Advocacia-Geral da União.

11. Feitas tais considerações e concluída a análise técnica das contestações em pauta, com a demonstração de que os documentos e peças juntados ao procedimento de identificação e delimitação da TI Amba Porã atendem plenamente às determinações legais, no sentido de identificar e justificar os limites da terra tradicionalmente ocupada pelos Guarani, cumpre submeter os autos processuais à Procuradoria Federal Especializada da Advocacia-Geral da União junto à Funai, para apreciação do aspecto jurídico e atuação consultiva nos processos em epígrafe, e, posteriormente, ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, a quem cabe decidir sobre a expedição da Portaria Declaratória de limites da terra indígena.

12. Permanecemos à disposição para quaisquer informações complementares que se mostrem necessárias.

Atenciosamente,

LUCIANO ALVES PEQUENO

Coordenador-Geral de Identificação e Delimitação, Substituto

Em 03 de setembro de 2019.

SEACONDI/CODAN/CGID/DPT



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO ALVES PEQUENO**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 04/09/2019, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

<http://sei.funai.gov.br>

[/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&](#)

[id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **1567866** e o código CRC **633C50AA**.



2083632

08620.001314/2019-52



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO - CGID/2020

ASSUNTO :	Contestação ao procedimento de identificação e delimitação da TI Ambã Porã (SP).
INTERESSADO:	Município de Miracatu (SP)
PARA A(S) UNIDADE(S):	CODAN
APENAS PARA CIÊNCIA E ACOMPANHAMENTO HIERÁRQUICO DA(S) UNIDADE(S):	--

ENCAMINHAMENTOS ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO PROVIDÊNCIAS
SUBSEQUENTES ACOMPANHAMENTO ARQUIVAMENTO OUTROS:

Trata-se da NOTA n. 00077/2019/GAB/PFE-FUNAI-TO/PGF/AGU (2039980), aprovada pelos Despachos (2040040, 2054212 e 2054223), "na qual conclui-se que a contestação apresentada pelos interessados não tem o condão de desfazer as conclusões do relatório de identificação e delimitação aprovado pela Presidência da FUNAI".

Para conhecimento.

Atenciosamente,

MARIA RITA ALENCAR ARAÚJO DE SÁ
Coordenadora-Geral de Identificação e Delimitação

Em 13 de abril de 2020.

CGID/DPT



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rita Alencar Araújo de Sá, Coordenador(a)-Geral**, em 14/04/2020, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

<http://sei.funai.gov.br>

[/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2083632** e o código CRC **E825EDFF**.

Referência: Processo nº 08620.001314/2019-52

SEI nº 2083632



2081238

08620.160266/2015-18



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO - CGID/2020

ASSUNTO :	Contestação - TI Amba Porã
INTERESSADO:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (CBA), GRUPO VOTORANTIM
PARA A(S) UNIDADE(S):	CODAN
APENAS PARA CIÊNCIA E ACOMPANHAMENTO HIERÁRQUICO DA(S) UNIDADE(S):	--

ENCAMINHAMENTOS ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO PROVIDÊNCIAS
SUBSEQUENTES ACOMPANHAMENTO ARQUIVAMENTO OUTROS:

Para conhecimento do DESPACHO n. 00335/2020/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (2061450) , que aprovou a NOTA n. 00012/2019/GAB/PFE-FUNAI-PPR/PGF/AGU (2043140), na qual concluiu que a contestação apresentada pelos interessados não tem o condão de desfazer as conclusões do relatório de identificação e delimitação aprovado pela Presidência da FUNAI.

Atenciosamente,

MARIA RITA ALENCAR ARAÚJO DE SÁ
Coordenadora-Geral de Identificação e Delimitação

Em 13 de abril de 2020.

CGID/DPT



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rita Alencar Araújo de Sá, Coordenador(a)-Geral**, em 13/04/2020, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

<http://sei.funai.gov.br>

[/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2081238** e o código CRC **EF5FB6C4**.



2084048

08620.160214/2015-33



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO - ASSTEC-DPT/2020

ASSUNTO :	Contestação ao Procedimento de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Amba Porã, localizada no Estado de São Paulo
INTERESSADO:	PFE-FUNAI e Outros.
PARA A(S) UNIDADE(S):	CGID
APENAS PARA CIÊNCIA E ACOMPANHAMENTO HIERÁRQUICO DA(S) UNIDADE(S):	--

ENCAMINHAMENTOS

 ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO PROVIDÊNCIAS
SUBSEQUENTES ACOMPANHAMENTO ARQUIVAMENTO OUTROS:

Prezados,

Cuida o expediente do Despacho n. 00386/2020/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (2082644) que Aprova a Nota n. 00072/2019/GAB/PFE-FUNAI-TO/PGF/AGU (2082641), a qual dispõe:

1. Trata-se de peça apresentada defensiva, em 01 de dezembro de 2016, pelo Sindicato Rural de Miracatu, representado pelos advogados André Luis Amoroso de Lima, Linamara Ferrigno e Paulo Francisco Bastos von Bruck Lacerda[1], a título de CONTESTAÇÃO ao procedimento de identificação e delimitação da Terra Indígena Amba Porã (TI Amba Porã), de ocupação tradicional do Povo Guarani Mbya, situada no Município de Miracatu, no Estado de São Paulo.

[...]

90. **Presentes os requisitos constitucionais erigidos no art. 231, CF, bem como as condicionantes do Parecer GMF-05**, o qual prescreve que A Administração Pública Federal, direta e indireta, deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento, em todos os processos de demarcação de terras indígenas, às condições fixadas na decisão do Supremo Tribunal Federal na PET 3.388/RR, em consonância com o que também esclarecido e definido pelo Tribunal no acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração (PET-ED3.388/RR), **pode-se concluir que o processo demarcatório é imaculado, não prosperando as alegações da defesa administrativa**, as quais devem ser afastadas.

C - Conclusão

91. Diante do exposto, conclui-se que a contestação apresentada pelos interessados não tem o condão de desfazer as conclusões do relatório de identificação e delimitação aprovado pela Presidência da FUNAI.

92. Pela continuidade do processo.

Considerando o exposto, encaminhamos os autos a essa Coordenação-Geral para ciência e adoção das providências subseqüentes.

Atenciosamente,

Em 13 de abril de 2020.

ASSTEC



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira, Diretor(a)**, em 13/04/2020, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2084048** e o código CRC **25452F2C**.



2069280

08620.160231/2015-71



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO - ASSTEC-DPT/2020

ASSUNTO :	Contestação Administrativa apresentada ao Procedimento de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Amba Porã, localizada no Estado de São Paulo.
INTERESSADO:	Greensolutions Serviços Ambientais Ltda – ME e Outros.
PARA A(S) UNIDADE(S):	CGID
APENAS PARA CIÊNCIA E ACOMPANHAMENTO HIERÁRQUICO DA(S) UNIDADE(S):	--

ENCAMINHAMENTOS ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO PROVIDÊNCIAS
SUBSEQUENTES ACOMPANHAMENTO ARQUIVAMENTO OUTROS:

Prezados,

Cuida o expediente do Despacho 00355/2020/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (2068223) onde: "Aprovo a NOTA n. 00076/2019/GAB/PFE-FUNAI-TO/PGF/AGU, por seus próprios e jurídicos fundamentos".

Conforme consta na Nota 00076/2019/GAB/PFE-FUNAI-TO/PGF/AGU (OUTROS) (2068222):

1. Trata-se de peça defensiva, apresentada em 16 de novembro de 2016, por Greensolutions Serviços Ambientais Ltda – ME, a título de contestação ao procedimento administrativo de identificação e delimitação da Terra Indígena Amba Porã, situada no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, de ocupação tradicional do povo indígena Guarani-Mbya.

2. Conforme se extrai do Parecer Técnico nº 13/2019/SEACONDI/CODAN/CGID/DPT-FUNAI, após constituição de grupo de trabalho e desenvolvimento das atividades legalmente previstas, o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da TI Amba Porã, assinado pela Profa. Dra. Maria Inês Ladeira, doutora em Geografia pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, foi aprovado pelo Presidente da autarquia indigenista por meio do Despacho n.º 87/2016/Pres-Funai, de 19 de agosto de 2016,

tendo sido publicado seu resumo no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2016 (DOU, Seção 1, páginas 27 a 29) e no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 03 de setembro de 2016 (São Paulo, 126 (167), páginas 226 e 227), conforme preceitua o § 7º, do art. 2º, do Decreto Presidencial nº. 1.775, de 08 de janeiro de 1996.

[...]

67. Presentes os requisitos constitucionais erigidos no art. 231, CF, bem como as condicionantes do Parecer GMF-05, o qual prescreve que a Administração Pública Federal, direta e indireta, deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento, em todos os processos de demarcação de terras indígenas, às condições fixadas na decisão do Supremo Tribunal Federal na PET 3.388/RR, em consonância com o que também esclarecido e definido pelo Tribunal no acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração (PET-ED3.388/RR), pode-se concluir que o processo demarcatório é imaculado, não prosperando as alegações da defesa administrativa, as quais devem ser afastadas.

C - Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a contestação apresentada pelos interessados não tem o condão de desfazer as conclusões do relatório de identificação e delimitação aprovado pela Presidência da FUNAI.

Pela continuidade do processo.

Ademais, considerando o DESPACHO n. 00371/2020/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU:

2. Com efeito, ante os termos da argumentação trazida pela área técnica da FUNAI e diante dos fundamentos jurídicos adotados pela manifestação que ora recomendo à chancela superior, considero superados os argumentos alinhavados pela contestação administrativa apresentada pela empresa.

3. Ao SEAD/PFE-FUNAI, para encaminhamento à Sra. Coordenadora de Atividades Finalísticas, com a sugestão de aprovação e submissão ao Sr. Procurador-Chefe Nacional e retorno à instância técnica, para demais providências.

Considerando o exposto, encaminhamos os autos a essa Coordenação-Geral para Providências subsequentes.

Atenciosamente,

Em 06 de abril de 2020.

ASSTEC



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira, Diretor(a)**, em 06/04/2020, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

<http://sei.funai.gov.br>

[/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&](#)

[id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **2069280** e o

código CRC **CC980B26**.



ANEXO 10 - TI DJAIKOATY/SP

comissão guarani yvyrupa

comissao@yvyrupa.org.br

www.yvyrupa.org.br

CNPJ 21.860.239/0001-01

Estrada João Lang, 153, Barragem, Terra Indígena Tenondé Porã, São Paulo (SP), 04895-030



1122281

08620.001740/2006-71

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO - PRESIDÊNCIA MINUTA/2019

REFERÊNCIA:	Processo Funai/BSB n.º 08620.001740/2006-71 — Identificação e delimitação da Terra Indígena Djaiko-aty (SP); Processo Funai/BSB n.º 08620.160235/2015-59 - Contestação do Sindicato Rural de Miracatu; Processo Funai/BSB n.º 0860.001315/2019-05 - Contestação do Município de Miracatu (SP)
INTERESSADO:	Povo Indígena Guarani, Tupi e Tupi Guarani
ASSUNTO:	Procedimento administrativo TI Djaiko-aty
PARA:	Ministério da Justiça e Segurança Pública

ENCAMINHAMENTOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO | <input checked="" type="checkbox"/> PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES |
| <input type="checkbox"/> ACOMPANHAMENTO | <input type="checkbox"/> ARQUIVAMENTO |
| <input type="checkbox"/> OUTROS: | |

Referências: Processo Funai/BSB n.º 08620.001740/2006-71 — Identificação e delimitação da Terra Indígena Djaiko-aty (SP); Processo Funai/BSB n.º 08620.160235/2015-59 - Contestação do Sindicato Rural de Miracatu; Processo Funai/BSB n.º 0860.001315/2019-05 - Contestação do Município de Miracatu (SP)

Versam os autos acerca do procedimento administrativo de regularização fundiária da Terra Indígena Djaiko-aty (SP), de ocupação tradicional do Povo Indígena Guarani, Tupi e Tupi Guarani, situada no Município de Miracatu, Estado de São Paulo.

As contestações apresentadas no prazo previsto pela legislação vigente foram devidamente analisadas e consideradas desprovidas de elementos capazes de descaracterizar a tradicionalidade da ocupação indígena, nos termos do art. 231 da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, decido por:

1) Acolher os termos da Nota n. 00186/2018/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (1020295), da Nota n. 00046/2019/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (1159662) e Despacho DPT (1022976);

2) Encaminhar os autos acima referidos ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e segurança Pública, com a proposta de expedição de portaria que objetiva a demarcação física da Terra Indígena **Djaiko-aty**, com fundamento no § 10 art. 2º do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996.

Atenciosamente,

Em 20 de fevereiro de 2019.

ASSTEC



Documento assinado eletronicamente por **Alcir Amaral Teixeira, Diretor(a) Substituto**, em 23/08/2019, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1122281** e o código CRC **2E5B4A46**.



1022976

08620.001740/2006-71

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO - DPT/2018

ASSUNTO :	Procedimento administrativo Terra Indígena Djaiko-aty (SP)
INTERESSADO:	Povo Indígena Guarani, Tupi e Tupi Guarani
PARA A(S) UNIDADE(S):	Presidência-Funai
APENAS PARA CIÊNCIA E ACOMPANHAMENTO HIERÁRQUICO DA(S) UNIDADE(S):	--

ENCAMINHAMENTOS

<input type="checkbox"/> ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES
<input type="checkbox"/> ACOMPANHAMENTO	<input type="checkbox"/> ARQUIVAMENTO
<input type="checkbox"/> OUTROS:	

Referências: Processo Funai/BSB n.º 08620.001740/2006-71 — Identificação e delimitação da Terra Indígena Djaiko-aty (SP); Processo Funai/BSB n.º 08620.160235/2015-59 - Contestação do Sindicato Rural de Miracatu; Processo Funai/BSB n.º 0860.001315/2019-05 - Contestação do Município de Miracatu (SP)

1. Em atenção ao Despacho Presidência COGAB - PRES (1520477), que se reporta ao Ofício nº 1501/2019/SE/MJ (1518668), por meio do qual o Ministério da Justiça e Segurança Pública encaminha a esta Fundação o Parecer nº 00961/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (1518647), aprovado pelo Despacho nº 01421/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (1518653), bem como determina "*o imediato seguimento de quaisquer processos relativos à demarcação de Terra Indígenas, outrora sobrestados em razão do entendimento do Parecer n. 00764/2019/CONJURMJS/CGU/AGU, de 3 de julho de 2019 (SEI: 9145302), aprovado pelo Despacho n. 01095/2019/CONJURMJS/CGU/AGU, de 8 de julho de 2019 (SEI: 9145346)*", encaminhamos os autos dos Processos em epígrafe, com vistas a dar prosseguimento aos trâmites administrativos referentes à demarcação da **TI Djaiko-aty**, de ocupação tradicional do Povo Indígena Guarani, Tupi e Tupi Guarani, situada no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, com superfície aproximada de **1.216 ha** e perímetro aproximado de **24 km**, abrangendo áreas ocupadas tradicionalmente pelo referido povo indígena, utilizadas para suas atividades produtivas, que reúnem as condições ambientais necessárias a seu bem-estar e que são imprescindíveis à sua reprodução física e cultural, de acordo com seus usos, costumes e tradições.

2. O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da TI Djaiko-aty foi elaborado pelo Grupo Técnico (GT) coordenado pela antropóloga Maria Inês Ladeira, doutora em Geografia (USP) e mestre em Antropologia Social (PUC -SP).

3. Por ter sido verificada sua adequação técnica às exigências da Portaria do Ministério da Justiça nº.

14, de 09 de janeiro de 1996, demonstrando-se que a área delimitada consiste, com base no parágrafo 1.º do artigo 231 da Constituição da República, em **terra tradicionalmente ocupada pelos Guarani Nhandéva**, o RCID foi aprovado no âmbito desta Diretoria e suas conclusões foram acolhidas pela Presidência da Funai em 19 de agosto de 2016 (Despacho nº 86, de 19/08/2016). Na sequência, o resumo do RCID, contendo mapa e memorial descritivo foi publicado no Diário Oficial da União de **24 de agosto de 2016** (DOU, Seção 1, páginas 25 a 27) e no Diário Oficial do Estado de São Paulo de **03 de setembro de 2016** (São Paulo, 126 (167), páginas 225 e 226), conforme preceitua o § 7º, do art. 2º, do Decreto Presidencial nº. 1.775, de 08 de janeiro de 1996.

4. Cabe destacar que a demarcação da Terra Indígena Djaiko-aty é uma medida de garantia de direitos territoriais indígenas com base na Constituição Federal de 1988, especialmente porque, de acordo com os documentos levantados pelo GT, os povos Guarani, Tupi e Tupi Guarani permanecem ocupando continuamente áreas na região do Vale do Ribeira desde meados do século XIX, sem haverem sido levado a cabo processos de regularização fundiária do conjunto de suas terras. Desta forma, há uma continuidade entre os primeiros esforços para aldeamento compulsório dos Guarani na região do Rio do Peixe com a constituição das Terras Indígenas Itariri e Serra dos Itatins pelo SPI e pela Funai. As avó e tia-avó da cacique atual da TI Djaiko-aty, Sra. Aparecida Rosário da Silva, figuram na documentação resistindo ao esbulho do referido aldeamento do Rio do Peixe, que envolvia exatamente a mesma sub-bacia da TI. Da mesma forma, existe registro de diversas aldeias Guarani na região do Vale do Ribeira entre 1986 e 2012, portanto, o atual reconhecimento dessas terras tradicionalmente ocupadas supre um déficit do Estado brasileiro.

5. Durante todo o período do contraditório administrativo, foram apresentadas 02 (duas) contestações, sendo uma pelo Sindicato Rural de Miracatu, representado pelos advogados André Luis Amoroso de Lima, Linamara Ferrigno e Paulo Francisco Bastos von Bruck Lacerda, e outra pelo Município de Miracatu (SP).

6. As análises dos documentos apresentados foram consubstanciadas no Parecer Técnico nº 17/2018 /SEACONDI/CODAN/CGID/DPT-FUNAI (SEI n.º 0802267) e no Parecer Técnico nº 10/2019/SEACONDI /CODAN/CGID/DPT-FUNAI (SEI n.º 1099274), com base nos quais se concluiu que as alegações apresentadas pelos Contestantes não se fizeram acompanhar de qualquer prova capaz de reverter o rumo do procedimento em pauta, nem tampouco foram apontados vícios ou falhas de natureza técnica ou administrativa.

7. Por fim, entende-se necessário explicitar que os estudos de identificação e delimitação da TI Djaiko-aty foram elaborados e aprovados antes da edição do Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU, de 19 de julho de 2017, adotado pela Advogada-Geral da União por meio do Parecer no GMF-05, e aprovado pelo Presidente da República, estabelecendo que os órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, deverão “observar, respeitar e dar efetivo cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da PET 3.388/RR, fixou as salvaguardas institucionais às terras indígenas, determinando a sua aplicação a todos os processos de terras indígenas”.

8. Ademais, como se pode depreender de análise dos autos do processo, no caso da TI Djaiko-aty, a tese do “marco temporal de ocupação indígena”, aventada no âmbito do julgamento da PET 3388/RR, deve ser compreendida em consonância com a dinâmica de ocupação espaço-temporal própria do modo de vida dos Guarani e o ostensivo histórico de esbulho sofrido pelos grupos indígenas habitantes do Vale do Ribeira, não afastando, portanto, a tradicionalidade da ocupação.

9. Feitas tais considerações e tendo sido finalizada a análise técnica da referida contestação, com a demonstração de que os documentos e peças juntados no âmbito do procedimento de identificação e delimitação da **TI Djaiko-aty** atendem plenamente às determinações legais, no sentido de identificar e justificar os limites da terra tradicionalmente ocupada pelos Guarani, Tupi e Tupi Guarani, encaminhamos à Presidência para apreciação e providências subsequentes, com vistas à expedição da Portaria Declaratória de limites da terra indígena.

10. Permanecemos à disposição para prestar informações adicionais que porventura se mostrem necessárias.

Atenciosamente,

Em 27 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Alcir Amaral Teixeira, Diretor(a) Substituto**, em 23/08/2019, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1022976** e o código CRC **3D84B254**.

Minuta de Portaria Declaratória

PORTARIA XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2019.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUNANOS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, em conjunto com o art. 2º, inciso IV, do anexo 1 do Decreto 9.673/2019, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena Djaiko-Aty, constante do processo FUNAI/08620.001740/2006-71,

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art.17 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelos povos indígenas Guarani-Nhandéva, Guarani Mbyá, Tupi e Tupi-Guarani;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 86/PRES, de 19 de agosto de 2016, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2016, e no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 03 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da FUNAI, julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º declarar de posse permanente dos povos indígenas Guarani-Nhandéva, Guarani Mbyá, Tupi e Tupi-Guarani a Terra Indígena DJAIKO-ATY, com superfície aproximada de 1.216 ha (Hum mil duzentos e dezesseis hectares) e perímetro também aproximado de 24 km (Vinte e quatro quilômetros), assim delimitada: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 24°12'49,9" S e 47°22'6,4" WGr, situado na margem, próximo ao Km 379, da Rodovia BR-116 (Régis Bittencourt); daí, segue pela referida margem da Rodovia até o ponto P-02 de coordenadas geográficas 24°11'57,8" S e 47°22'9,2" WGr, localizado na referida Rodovia; daí, segue em linha reta passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: P-03, 24°11'50,7" S e 47°21'26,9" WGr; P-04, 24°11'45,8" S e 47°21'26,0" WGr; P-05, 24°11'45,3" S e 47°21'22,2" WGr; P-06, 24°11'37,0" S e 47°21'18,2" WGr; P-07, 24°11'37,4" S e 47°21'16,9" WGr; até o ponto P-08 de coordenadas geográficas 24°11'29,3" S e 47°21'16,9" WGr, situado na estrada sem denominação; daí, segue pela margem da referida estrada até o ponto P-09, de coordenadas geográficas aproximadas 24°11'32,2" S e 47°21'2,9" WGr; daí segue, em linha seca passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: P-10, 24°11'33,1" S e 47°21'0,2" WGr; P-11, 24°11'23,7" S e 47°20'49,0" WGr; P-12, 24°11'17,3" S e 47°20'48,1" WGr; P-13, 24°11'20,4" S e 47°20'42,9" WGr; P-14, 24°11'20,8" S e 47°20'39,1" WGr; P-15, 24°11'18,4" S e 47°20'32,0"; P-16, 24°11'20,2" S e 47°20'30,1" WGr; P-17, 24°11'19,7" S e 47°20'25,7" WGr; P-18, 24°11'19,1" S e 47°20'21,9" WGr; P-19, 24°11'19,2" S e 47°20'12,8" WGr; P-20, 24°11'16,1" S e 47°20'7,8" WGr; P-21, 24°11'21,0" S e 47°20'1,6" WGr; P-22, 24°11'22,2" S e 47°19'57,6" WGr; P-23, 24°11'15,7" S e 47°19'41,9" WGr; P-24, 24°11'14,7" S e 47°19'36,8" WGr; P-25, 24°11'4,5" S e 47°19'31,3" WGr; P-26, 24°11'5,7" S e 47°19'23,9" WGr; P-27, 24°11'3,4" S e 47°19'16,0" WGr; P-28, 24°11'5,3" S, 47°19'13,2" WGr; P-29, 24°11'7,5" S e 47°19'11,4" WGr; P-30, 24°11'5,0" S e 47°19'7,2" WGr; P-31, 24°11'4,5" S e 47°19'4,8" WGr; P-32, 24°11'4,6" S e 47°19'1,0" WGr; P-33, 24°11'1,0" S e 47°18'59,1" WGr; P-34, 24°11'0,0" S e 47°18'52,6" WGr; P-35,

24°10'58,3" S e 47°18' 50,2" WGr; P-36, 24°10'58,3" S e 47°18'45,4" WGr; P-37, 24°11'4,8" S e 47°18'35,9" WGr; P-38, 24°11'8,7" S e 47°18'31,8" WGr; P-39, 24°11'9,3" S e 47°18'25,2" WGr; P-40, 24°11'5,4" S e 47°18'16,3" WGr; P-41, 24°11'10,1" S e 47°18'14,1" WGr; P-42, 24°11'16,9" S e 47°18'12,2" WGr; P-43, 24°11'20,3" S e 47°18'10,9" WGr; P-44, 24°11'26,6" S e 47° 18' 11,1" WGr; P-45, 24°11'28,8" S e 47°18'13,8" WGr; P-46, 24°11'31,5" S e 47°18'20,4" WGr; P-47, 24°11'33,6" S e 47°18'22,1" WGr; P-48, 24°11'37,8" S e 47°18'23,3" WGr; P-49, 24°11'45,3" S e 47°18'21,3" WGr; P-50, 24°11'59,1" S e 47°18'13,4" WGr; P-51, 24°11'57,6" S e 47°18'23,3" WGr; P-52, 24°12'1,8" S e 47°18'28,5" WGr; P-53, 24°12'7,2" S e 47°18'39,9" WGr; P-54, 24°12'0,8" S e 47°18'48,0" WGr; P-55, 24°11'59,7" S e 47°18'50,7" WGr; P-56, 24°12'9,3" S e 47°19'4,5" WGr; P-57, 24°12'11,4" S e 47°19'6,0" WGr; P-58, 24°12'20,1" S e 47° 19'3,8" WGr; P-59, 24°12'21,9" S e 47°19'5,3" WGr; P-60, 24°12' 21,8" S e 47°19'19,1" WGr; P-61, 24°12'25,0" S e 47°19'20,8" WGr; P-62, 24°12'29,7" S e 47°19'22,3" WGr; P-63, 24°12'32,1" S e 47°19'27,0" WGr; P-64, 24°12'28,6" S e 47°19'36,2" WGr; P-65, 24°12'34,8" S e 47°19' 37,8" WGr; até o ponto P-66, de coordenadas geográficas aproximadas 24°12'28,8" S e 47°19'44,1" WGr, situado em uma das nascentes sem denominação; daí, segue pela referida nascente até sua intersecção com a estrada municipal Praia do Almoço localizando o ponto P-67, de coordenadas geográficas aproximadas 24°11'59,6" S e 47°20'3,1" WGr; daí, segue pela referida estrada até o ponto P-68, de coordenadas geográficas aproximadas 24°12' 25,8" S e 47°20'31,8" WGr; situado na estrada da praia do almoço daí, segue em linha reta até o ponto P-69, de coordenadas geográficas aproximadas 24°12'22,3" S e 47°20'33,5" WGr; situado na cota de 75 metros de altitude; daí, segue por essa curva de nível até o ponto P-70, de coordenadas geográficas aproximadas 24°12'46,3" S e 47°22'1,1" WGr; e posteriormente em linha reta até o ponto P-01, início da descrição deste perímetro dessa área.

Obs.: 1 - Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: IGC/SP - Escala 1: 10.000, com translação para SIRGAS 2000;

2 - As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo referem-se ao Datum Geocêntrico SIRGAS 2000.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da Republica, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 6.001, de 1973 e do art. 5 de Decreto nº 1.775, de 1996.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO 11 - TI KA'AGUY MIRIM/SP

comissão guarani yvyrupa

comissao@yvyrupa.org.br

www.yvyrupa.org.br

CNPJ 21.860.239/0001-01

Estrada João Lang, 153, Barragem, Terra Indígena Tenondé Porã, São Paulo (SP), 04895-030



1122791

08620.001751/2006-51



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO - PRESIDÊNCIA MINUTA/2019

REFERÊNCIAS:	Processo Funai/BSB n.º 08620.001751/2006-51 — Identificação e delimitação da Terra Indígena Ka'aguy Mirim (SP); Processo Funai/BSB n.º 08620.160218/2015-11 - Contestação do Sindicato Rural de Miracatu
INTERESSADO:	Povo Indígena Guarani Mbya
ASSUNTO:	Procedimento administrativo Terra Indígena Ka'aguy Mirim (SP)
PARA:	Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos

ENCAMINHAMENTOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO | <input checked="" type="checkbox"/> PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES |
| <input type="checkbox"/> ACOMPANHAMENTO | <input type="checkbox"/> ARQUIVAMENTO |
| <input type="checkbox"/> OUTROS: | |

Referências: Processo Funai/BSB n.º 08620.001751/2006-51 — Identificação e delimitação da Terra Indígena Ka'aguy Mirim (SP); Processo Funai/BSB n.º 08620.160218/2015-11 - Contestação do Sindicato Rural de Miracatu; Processo Funai/BSB n.º 08620.001316/2019-41 - Contestação do Município de Miracatu

Versam os autos acerca do procedimento administrativo de regularização fundiária da Terra Indígena **Ka'aguy Mirim (SP)**, e ocupação tradicional do Povo Indígena Guarani Mbya, situada no Município de Miracatu, Estado de São Paulo.

As contestações apresentadas no prazo previsto pela legislação vigente foram devidamente analisadas e consideradas desprovidas de elementos capazes de descaracterizar a tradicionalidade da ocupação indígena, nos termos do art. 231 da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, decido por:

1) Acolher os termos da Nota n. 00187/2018/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (1012927), da Nota n. 00047/2019/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (1143803) e do Despacho DPT (1013723);

2) Encaminhar os autos acima referidos à Exma. Sra. Ministra de Estado da Mulher, Família e Direitos Humanos, com a proposta de expedição de portaria que objetiva a demarcação física da Terra Indígena **Ka'aguy Mirim**, com fundamento no § 10 art. 2º do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, c/c art. 2º, IV, do Anexo 1 do Decreto 9.673/2019.

Atenciosamente,

Em 20 de fevereiro de 2019.

ASSTEC



Documento assinado eletronicamente por **João Alcides Loureiro Lima, Diretor(a)**, em 01/03/2019, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1122791** e o código CRC **9FC32796**.



1013723

08620.001751/2006-51



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO - DPT/2018

ASSUNTO :	Procedimento administrativo TI Ka'aguy Mirim
INTERESSADO:	Povo Indígena Guarani Mbya
PARA A(S) UNIDADE(S):	Presidência
APENAS PARA CIÊNCIA E ACOMPANHAMENTO HIERÁRQUICO DA(S) UNIDADE(S):	--

ENCAMINHAMENTOS

<input type="checkbox"/> ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES
<input type="checkbox"/> ACOMPANHAMENTO	<input type="checkbox"/> ARQUIVAMENTO
<input type="checkbox"/> OUTROS:	

Referências: Processo Funai/BSB n.º 08620.001751/2006-51 — Identificação e delimitação da Terra Indígena Ka'aguy Mirim (SP); Processo Funai/BSB n.º 08620.160218/2015-11 - Contestação do Sindicato Rural de Miracatu; Processo Funai/BSB n.º 08620.001316/2019-41 - Contestação do Município de Miracatu

1. Encaminho os autos dos Processos em epígrafe para apreciação, com vistas a dar prosseguimento aos trâmites administrativos referente à demarcação da **TI Ka'aguy Mirim**, de ocupação tradicional do Povo Indígena Guarani Mbya, situada no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, com superfície aproximada de **1.190 ha** e perímetro aproximado de **18 km**, abrangendo áreas ocupadas tradicionalmente pelo referido povo indígena, utilizadas para suas atividades produtivas, que reúnem as condições ambientais necessárias a seu bem-estar e que são imprescindíveis à sua reprodução física e cultural, de acordo com seus usos, costumes e tradições.

2. O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da TI Ka'aguy Mirim foi elaborado pelo Grupo Técnico (GT) coordenado pela antropóloga Maria Inês Ladeira, doutora em Geografia (USP) e mestre em Antropologia Social (PUC -SP).

3. Por ter sido verificada sua adequação técnica às exigências da Portaria do Ministério da Justiça n.º 14, de 09 de janeiro de 1996, demonstrando-se que a área delimitada consiste, com base no parágrafo 1.º do artigo 231 da Constituição da República, em **terra tradicionalmente ocupada pelos Guarani Mbya**, o RCID foi aprovado no âmbito desta Diretoria e suas conclusões foram acolhidas pela Presidência da Funai em 19 de agosto de 2016 (Despacho n.º 88, de 19/08/2016). Na sequência, o resumo do RCID, contendo mapa e memorial descritivo foi publicado no Diário Oficial da União de **24 de agosto de 2016** (DOU, Seção 1, páginas 29 a 31) e no Diário Oficial do Estado de São Paulo de **03 de setembro de 2016** (São Paulo, 126 (167), páginas 224 e 225),

conforme preceitua o § 7º, do art. 2º, do Decreto Presidencial nº. 1.775, de 08 de janeiro de 1996.

4. Cabe destacar que a demarcação da Terra Indígena Ka'aguy Mirim é uma medida de garantia de direitos territoriais indígenas com base na Constituição Federal de 1988, especialmente porque, de acordo com os documentos levantados pelo GT, o povo Guarani permanece ocupando continuamente áreas na região do Vale do Ribeira desde meados do século XIX, sem haverem sido levado a cabo processos de regularização fundiária do conjunto de suas terras. O RCID levantou registros de diversas aldeias Guarani na região do Vale do Ribeira entre 1986 e 2012, portanto, o atual reconhecimento dessas terras tradicionalmente ocupadas supre um déficit do Estado brasileiro.

5. Durante todo o período do contraditório administrativo, foram apresentadas 02 (duas) contestações, sendo uma pelo Sindicato Rural de Miracatu, representado pelos advogados André Luis Amoroso de Lima, Linamara Ferrigno e Paulo Francisco Bastos von Bruck Lacerda, e uma pelo município de Miracatu.

6. Os argumentos das contestações apresentadas foram analisados no Parecer Técnico nº 16/2018 /SEACONDI/CODAN/CGID/DPT-FUNAI (SEI n.º 0755307) e pelo Parecer Técnico nº 10/2019/SEACONDI /CODAN/CGID/DPT-FUNAI (1099274), que concluíram que as alegações apresentadas pelos Contestantes não se fizeram acompanhar de qualquer prova capaz de reverter o rumo do procedimento em pauta, nem tampouco foram apontados vícios ou falhas de natureza técnica ou administrativa.

7. Por fim, entende-se necessário explicitar que os estudos de identificação e delimitação da TI Ka'aguy Mirim foram elaborados e aprovados antes da edição do Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU, de 19 de julho de 2017, adotado pela Advogada-Geral da União por meio do Parecer no GMF-05, e aprovado pelo Presidente da República, estabelecendo que os órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, deverão “observar, respeitar e dar efetivo cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da PET 3.388/RR, fixou as salvaguardas institucionais às terras indígenas, determinando a sua aplicação a todos os processos de terras indígenas”.

8. Como se pode depreender de análise dos autos do processo, no caso da TI Ka'aguy Mirim, a tese do “marco temporal de ocupação indígena”, aventada no âmbito do julgamento da PET 3388/RR, deve ser compreendida em consonância com a dinâmica de ocupação espaço-temporal própria do modo de vida dos Guarani e o ostensivo histórico de esbulho sofrido pelos grupos indígenas habitantes do Vale do Ribeira, não afastando, portanto, a tradicionalidade da ocupação.

9. Tendo sido finalizada a análise técnica da referida contestação, com a demonstração de que os documentos e peças juntados no âmbito do procedimento de identificação e delimitação da **TI Ka'aguy Mirim** atendem plenamente às determinações legais, no sentido de identificar e justificar os limites da terra tradicionalmente ocupada pelos Guarani Mbya. Assim, tendo sido finalizadas as etapas de competência desta Diretoria, encaminho os autos à Presidência da Funai, para providências subsequentes, com vistas à expedição da Portaria Declaratória de limites da terra indígena.

10. Permaneço à disposição para prestar informações adicionais que porventura se mostrem necessárias.

Atenciosamente,

Em 21 de dezembro de 2018.

ASSTEC



Documento assinado eletronicamente por **João Alcides Loureiro Lima, Diretor(a)**, em 01/03/2019, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1013723** e o código CRC **DC51F780**.

Minuta de Portaria Declaratória

PORTARIA XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2019.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, em conjunto com o art. 2º, inciso IV, do anexo 1 do Decreto 9.673/2019, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena Ka'aguy Mirim, constante do processo FUNAI/08620.001751/2006-51,

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada no Município de Miracatu e Pedro de Toledo, Estado de São Paulo, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art.17 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo povo indígena Guarani Mbyá;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 88/PRES, de 19 de agosto de 2016, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2016, e no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 03 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da FUNAI, julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º declarar de posse permanente do povo indígena Guarani Mbyá a Terra Indígena KA'AGUY MIRIM, com superfície aproximada de 1.190 ha (Hum mil cento e noventa hectares) e perímetro também aproximado de 18 km (Dezoito quilômetros), assim delimitada: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 24°15'47,1"S e 47°19'57,8"WGr, situado na margem da Rodovia SP-55(Padre Manuel da Nóbrega) até o ponto P-02 de coordenadas geográficas 24°15'43,4"S e 47°19'6,8" WGr, localizado na referida rodovia e na sua intersecção com outra estrada sem denominação; daí, segue pela referida estrada até o ponto P-03 de coordenadas geográficas 24°16'2,8"S e 47°19'2,6" WGr; daí segue em linha reta passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: P-04, 24°15'59,3"S e 47°18'52,8" WGr; P-05, 24° 16' 20,3" S e 47° 18' 42,8" WGr, situado na cota de 300 metros de altitude; daí, acompanha a referida curva de nível até ponto P-06, de coordenadas geográficas 24° 16' 20,9" S, 47° 17' 14,0" WGr, localizado no limite municipal; daí, segue pelo mesmo até o ponto de coordenadas geográficas P-07, 24°16'40,1"S e 47°17'8,2" WGr; daí, segue em linha reta até o P-08 de coordenadas geográficas 24°17'8,8" S e 47°17'1,9" WGr, situado na estrada sem denominação; daí, segue pela referida estrada até o ponto P-09, de coordenadas geográficas aproximadas 24°17'10,4" S e 47°17'26,2" WGr; daí segue, em linha reta até o P10, de coordenadas geográficas aproximadas 24°17'28,3" S e 47°17'33,8" WGr; situado na cota 300 metros de altitude; daí, acompanha a referida curva de nível até ponto P-11, de coordenadas geográficas aproximadas 24°17'31,6" S e 47°18'54,8" WGr; daí, segue em linha reta passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: P-12, 24°17'31,0" S e 47°19'1,7" WGr; P-13, 24°17'32,1" S e 47°19'5,7" WGr; situado na cota 400 metros de altitude; daí acompanha a referida curva de nível até o ponto P-14, de coordenadas geográficas 24°17'27,1 " S e 47°19'30,3 " WGr; daí, segue em linha reta passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: P-15, 24°17'15,1" S e 47°19'27,6 " ; P-16, 24°17'13,4" S e 47°20'1,0" WGr; P-17, 24°17'10,4" S e 47°20'0,9" WGr,

situado em um curso d'água sem denominação; daí, segue pelo referido até o ponto P-18, de coordenadas geográficas aproximadas 24°16'54,9 " S e 47°20'4,2" WGr; daí, segue em linha reta passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: P-19, 24°16'41,3" S e 47°20'7,2" WGr; P-20, 24°16'23,3" S e 47°20'4,6" WGr; P-21, 24°16'1,9" S e 47°19'56,7" WGr; P-22, 24°15'52,2" S e 47°20'2,7" WGr; até o ponto P-01, início da descrição deste perímetro dessa área.

Obs.: 1- Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: IBGE - Escala 1: 50.000, com translação para SIRGAS 2000;

2- As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo referem-se ao Datum Geocêntrico SIRGAS 2000.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 6.001, de 1973 e do art. 5 de Decreto nº 1.775, de 1996.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO 12 - TI PEGUAOTY/SP

comissão guarani yvyrupa

comissao@yvyrupa.org.br

www.yvyrupa.org.br

CNPJ 21.860.239/0001-01

Estrada João Lang, 153, Barragem, Terra Indígena Tenondé Porã, São Paulo (SP), 04895-030



1122134

08620.001741/2006-16

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO - DPT/2019

ASSUNTO :	Identificação e delimitação da TI Peguaoty - SP
INTERESSADO:	Povo Indígena Guarani-Mbyá
PARA A(S) UNIDADE(S):	Presidência-Funai
APENAS PARA CIÊNCIA E ACOMPANHAMENTO HIERÁRQUICO DA(S) UNIDADE(S):	--

ENCAMINHAMENTOS

<input type="checkbox"/> ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES
<input type="checkbox"/> ACOMPANHAMENTO	<input type="checkbox"/> ARQUIVAMENTO
<input type="checkbox"/> OUTROS:	

Referências: Processo Funai/BSB nº 08620.001741/2006-64 (identificação e delimitação, 6 volumes); Processo Funai/BSB nº 08620.138838/2015-74 (contestação, 1 volume)

Base legal: Artigo 231 da Constituição de 1988, Decreto Presidencial n.º 1.775/96, Portaria do Ministério da Justiça n.º 14/96, Portaria do Ministério da Justiça n.º 2.498/11, Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU (GMF-05)

Povo indígena: Guarani Mbya

População: 105 habitantes (2012)

Aldeias: 01

Superfície aproximada: 6.230 hectares

Municípios: Sete Barras

UF: São Paulo

1. Cumprimentando-o, encaminhamos os autos dos Processos em epígrafe para apreciação, com vistas a dar prosseguimento aos trâmites administrativos referentes à demarcação da TI Peguaoty, de ocupação tradicional do Povo Guarani Mbyá, situada no Município de Sete Barras, Estado de São Paulo, com superfície aproximada de **6.230 hectares** e perímetro aproximado de **48 km**, abrangendo áreas ocupadas tradicionalmente pelo Povo Guarani Mbyá, utilizadas para suas atividades produtivas, que reúnem as condições ambientais necessárias a seu bem-estar e que são imprescindíveis à sua reprodução física e cultural, de acordo com seus usos, costumes e tradições.

2. O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da TI Peguaoty foi elaborado pelo Grupo Técnico (GT) coordenado pela antropóloga Maria Inês Ladeira, Mestre em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Doutora em Geografia Humana pela Universidade de São Paulo, com ampla experiência em etnologia e territorialidade guarani, e está organizado de acordo com o formato prescrito pela Portaria MJ nº. 14, de 09 de janeiro de 1996.

3. Por ter sido verificada sua adequação técnica às exigências da Portaria do Ministério da Justiça nº. 14, de 09 de janeiro de 1996, demonstrando-se que a área delimitada consiste, com base no parágrafo 1.º do

artigo 231 da Constituição da República, em **terra tradicionalmente ocupada pelos Guarani Mbyá**, o RCID foi aprovado no âmbito desta Diretoria e suas conclusões foram acolhidas pela Presidência da Funai em 11 de maio de 2016 (Despacho n.º 58/2016/Pres-Funai). Na sequência, o resumo do RCID, contendo mapa, memorial descritivo e indicação da única ocupação não-indígena existente na área, foi publicado no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016 e no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 31 de maio de 2016, conforme preceitua o § 7º, do art. 2º, do Decreto Presidencial n.º 1.775, de 08 de janeiro de 1996.

4. O passado histórico da região e a farta documentação comprovam a presença indígena e o movimento da etnia Guarani em busca de antigos territórios no Vale do Ribeira desde o ano de 1835. Restaram configuradas as várias evidências que mostra que parte da área do Município de Sete Barras, onde se localiza a Terra Indígena Peguaoty, é ocupada por esse grupo indígena, constituindo um complexo sócio-territorial diretamente vinculado à família extensa do cacique Luiz Euzébio, e guardando laços estreitos com diversas parentelas residentes em outras aldeias do Vale do Ribeira, formando um sistema multilocal, conforme as dinâmicas de habitação permanente própria dos Mbya. O estabelecimento de aldeias Mbya guarda relações ainda com as condições ambientais da área, como a disponibilidade de mata, terra fértil e água de boa qualidade, assim como com as possibilidades de permanência das famílias sem ocorrência de conflitos diretos. Segundo o RCID em comento, os Guarani Mbyá, impedidos de exercer a posse plena em sua terra de ocupação tradicional, lograram manter sua posse por meio de estratégias diversas, voltando a expandir a sua ocupação após relativo confinamento nas áreas das TIs Itariri e Serra dos Itatins. Entretanto, destaca-se que estes indígenas, mesmo sem disporem da posse plena de suas terras, permaneceram coletando, caçando, pescando em locais de mata, como uma forma de impedir o rompimento do vínculo indissolúvel historicamente estabelecido com suas terras de ocupação tradicional. Fato é que, mesmo em condições precárias, os Guarani Mbya nunca deixaram de acessar sua área de ocupação tradicional.

5. A Terra Indígena Peguaoty possui 92,75% de sobreposição com dois parques estaduais, unidades de conservação de proteção integral, a saber, o Parque Estadual Carlos Botelho, criado pelo Decreto Estadual n.º 19.499/1982 e o Parque Intervales, criado pelo Decreto Estadual n.º 40.135/1995. Em que pese essa sobreposição com as unidades de conservação de proteção integral represente quase a totalidade da terra indígena, para o Parque Estadual de Intervales representa apenas 1,46% de sua área e, quanto ao Parque Estadual Carlos Botelho, 13,75% da área total da unidade.

6. Cumpre ressaltar que a área a ser delimitada é objeto da Ação de Reintegração de Posse n.º 0005759-10.2001.403.6104 em trâmite na Vara da Justiça Federal de Sete Barras, da Seção Judiciária do Estado do São Paulo, movida pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo por conta da sobreposição com o Parque Estadual de Intervales. Pesa sobre a área também a Ação Cautelar n.º 009410-11.2005.403.6104 e a Ação Civil Pública n. 0009167-91.2010.403.6104, ajuizadas pelo Estado de São Paulo em face da Funai e da União, com vistas a (i) retirada de indígenas da aldeia Peguaoty da área situada no interior do Parque Estadual Intervales, e (ii) recomposição do meio ambiente por eles supostamente degradado, ou no pagamento, pela Funai e União, de indenização equivalente aos danos alegadamente apurados. Complementarmente, o Estado de São Paulo solicita que, em não sendo acolhidos os referidos pedidos, que a Funai conclua, em prazo não superior a 06 (seis) meses, a demarcação da terra indígena em comento. Por fim, cumpre citar a Ação Civil Pública n. 2008.6104.008393-7 ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Funai, objetivando a conclusão do procedimento de identificação e demarcação da Terra Indígena Peguaoty.

7. No que tange à participação dos entes federados envolvidos cumpre ressaltar que a etapa de estudos de natureza fundiária cumpriu rigorosamente Portaria n.º 2498/MJ/2011, tendo havido participação no Grupo Técnico responsável pelos estudos complementares de natureza fundiária, necessários à identificação e delimitação da TI Peguaoty, do Sr. Diretor Regional do Instituto de Terras do Estado de São Paulo, conforme indicação deste ente, e do Sr. Secretário de Obras da Prefeitura de Sete Barras.

8. Durante todo o período do contraditório administrativo, foi apresentada apenas uma contestação pelo Estado de São Paulo, autuada no Processo Funai/BSB n.º 08620.138838/2015-74 (1 volume). A análise dos documentos apresentados foi consubstanciada no Parecer Técnico n.º 14/2018/SEACONDI/CODAN/CGID/DPT-FUNAI (0633758), com base no qual se concluiu que as alegações apresentadas pelo Contestante não se fizeram acompanhar de qualquer prova capaz de reverter o rumo do procedimento em pauta, nem tampouco foram apontados vícios ou falhas de natureza técnica ou administrativa.

9. Finalizada a análise técnica das referidas contestações, com a demonstração de que os documentos e peças juntados no âmbito do procedimento de identificação e delimitação da TI Peguaoty atendem plenamente às determinações legais, no sentido de identificar e justificar os limites da terra tradicionalmente ocupada pelos Guarani Mbyá, cumpre encaminhar os autos processuais à Presidência da Funai, para providências subseqüentes,

com vistas à expedição da Portaria Declaratória de limites da terra indígena.

10. Por fim, ao tempo em que informo que o procedimento de **Identificação e delimitação da TI Peguaoty - SP** foi concluído no âmbito das competências desta Diretoria de Proteção Territorial, sinalizo ciência quanto ao teor do Memorando nº 3/2019/COGAB - PRES/GABPR-FUNAI (1205664), que aborda as modificações estruturais impostas pela Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 9667, de 2 de janeiro de 2019.

11. Permanecemos à disposição para prestar informações adicionais que porventura se mostrem necessárias.

Atenciosamente,

Em 20 de fevereiro de 2019.

ASSTEC



Documento assinado eletronicamente por **João Alcides Loureiro Lima, Diretor(a)**, em 05/04/2019, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1122134** e o código CRC **EDBEF673**.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - Funai, objetivando a definição de limites da Terra Indígena PEGUAOTY, constante do processo 08620.001741/2006-16,

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada no Município de Sete Barras, Estado de São Paulo, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Tupinambá;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 58/Pres, de 11 de maio de 2016, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016 e Diário Oficial do Estado de São Paulo de 31 de maio de 2016;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da Funai, julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Guarani-mbyá a Terra Indígena PEGUAOTY, com superfície aproximada de 6.230 ha (seis mil duzentos e trinta hectares) e perímetro também aproximado de 48 km (quarenta e oito quilômetros), assim delimitada: Inicia-se no ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 24°12'0,6" S e 48°05'39,1" WGr, situado na divisa do limite municipal entre Capão Bonito e Sete Barras até o ponto P-02 de coordenadas geográficas 24°10'20,2" S e 48°03'23,4" WGr, situado na cota de 773 metros de altitude; daí, segue em linha seca até a nascente de córrego sem denominação, até o ponto P-03 de coordenadas geográficas 24°10'18,1" S e 48°03'23,6" WGr, daí, segue a jusante do citado córrego até o ponto P-04 de coordenadas geográficas 24°10'8,8" S e 48°01'40,5" WGr, em sua confluência com o Ribeirão do Bezerrinho; daí segue a sua montante até o ponto P-05 de coordenadas geográficas 24°09'31,5" S e 47°59'50,5" WGr, situado na nascente do Ribeirão do Bezerrinho; daí, segue por linha seca passando pelo ponto P-06 de coordenadas geográficas 24°09'30,1" S e 47°59'47,9" WGr, daí segue por linha seca, até o ponto P-07 de coordenadas geográficas 24°09'26,5" S e 47°59'42,7" WGr, situado em outra nascente de córrego sem denominação; daí, segue a jusante desse córrego até intersecção com a Rodovia Neginho Fogaça (SP-139) no ponto P08 de coordenadas geográficas 24°09'27,7" S e 47°58'55,5" WGr; daí, segue pela referida estrada, sentido sul, até o ponto P-09 de coordenadas geográficas aproximadas 24°10'22,4" S e 47°57'38,0" WGr, situado junto a confluência com córrego sem denominação, daí segue a montante até uma cabeceira do referido córrego até o ponto P-10 de coordenadas geográficas 24°11'1,2" S e 47°59'26,5" WGr; daí, segue em linha seca, passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: P-11, 24°11'1,8" S e 47°59'28,8" WGr; P-12, 24°11'5,0" S e 47°59'29,9" WGr; P-13, 24°11'5,5" S e 47°59'31,1" WGr; P-14, 24°11'8,7475" S e 47°59'32,2" WGr; P-15, 24°11'10,2" S e 47°59'33,8" WGr; P-16, 24°11'11,7" S e 47°59'36,1" WGr; P-17, 24°11'14,2" S e 47°59'39,5" WGr; P-18, 24°11'18,2" S e 47°59'41,0" WGr; P-19, 24°11'20,6" S e 47°59'43,4" WGr; P-20, 24°11'25,7" S e 47°59'41,9" WGr; P-21, 24°11'31,3" S e 47°59'44,0" WGr; P-22, 24°11'33,7355" S e 47°59'45,6417" WGr; P-23, 24°11'43,0" S e 47°59'49,9" WGr; P-24, 24°11'46,5" S e 47°59'50,2" WGr; P-25, 24°11'48,5" S e 47°59'52,5" WGr; P-26, 24°11'47,6" S e 47°59'55,6" WGr; P-27, 24°11'47,1" S e 48°00'2,2" WGr; P-28, 24°11'44,7" S e 48°00'8,0" WGr; P-29, 24°11'45,0" S e 48°00'13,7" WGr; P-30, 24°11'46,5" S e 48°00'25,6" WGr; P-31, 24°11'47,8" S e 48°00'29,0" WGr; P-32, 24°11'54,1" S e 48°00'32,0" WGr; P-33, 24°12'1,2" S e 48°00'34,6" WGr; P-34, 24°12'4,5" S e 48°00'36,0" WGr; P-35, 24°12'6,7" S e 48°00'39,2" WGr; P-36, 24°12'8,5" S e 48°00'45,0" WGr; P-37, 24°12'7,5" S e 48°00'46,0" WGr; P-38, 24°12'4,2" S e 48°00'58,5" WGr; P-39, 24°12'7,3" S e 48°01'3,4" WGr; P-40, 24°12'20,7" S e 48°01'11,7" WGr; P-41, 24°12'29,0" S e 48°01'12,4" WGr; P-42, 24°12'46,1" S e 48°01'15,9" WGr; P-43, 24°12'49,5" S e 48°01'13,3" WGr; P-44, 24°12'59,0" S e 48°01'6,6" WGr; P-45, 24°13'12,4" S e

48°01'5,6" WGr; P-46, 24°13'14,0" S e 48°01'10,9" WGr; P-47, 24°13'22,6" S e 48°01'22,7" WGr; P-48, 24°13'34,5" S e 48°01'32,4" WGr; P-49, 24°14'11,6" S e 48°01'32,0" WGr; P-50, 24°14'26,0" S e 48°01'38,8" WGr, situado na margem do Rio do Quilombo; daí, segue pela margem esquerda do referido rio até a confluência com o córrego Manuelzinho, no P-51 de coordenadas geográficas 24°13'47,1" S e 48°03'10,3" WGr; daí, segue a montante pelo referido córrego até o P-52 de coordenadas geográficas 24°13'31,5" S e 48°04'17,8" WGr; daí, segue por linha seca pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas P-53, 24°13'33,1" S e 48°04'45,6" WGr, P-54, 24°13'27,4" S e 48°04'58,2" WGr; P-55, 24°13'25,3" S e 48°04'59,7" WGr; P-56, 24°13'21,0" S e 48°05'1,5" WGr; P-57, 24°13'9,8" S e 48°05'7,0" WGr; P-58, 24°13'5,5" S e 48°05'7,7" WGr; P-59, 24°12'58,8" S e 48°05'7,0" WGr; P-60, 24°12'53,5" S e 48°05'5,4" WGr; P-61, 24°12'46,5" S e 48°05'9,0" WGr; P-62, 24°12'42,8" S e 48°05'10,0" WGr; P-63, 24°12'35,4" S e 48°05'14,6" WGr; P-64, 24°12'35,2" S e 48°05'18,0" WGr; P-65, 24°12'33,1" S e 48°05'21,0" WGr; P-66, 24°12'10,4" S e 48°05'26,5" WGr; P-67, 24°12'9,1" S e 48°05'30,3" WGr; P-68, 24°12'6,0" S e 48°05'33,0" WGr; P-69, 24°12'1,7" S e 48°05'34,0" WGr; daí, segue em sentido norte, até o ponto P-01, início da descrição deste perímetro. OBS: 1- Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: IGC/SP - Escala 1: 10.000, com translação para SIRGAS 2000. 2- As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo referem-se ao Datum Geocêntrico SIRGAS 2000.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO LORENA JARDIM